

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XVIII Nº 225

Brasília, sexta-feira, 11 de dezembro de 2009

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	
MESA DIRETORA	
Presidente: Leonardo Prudente (DEM)	
Vice-Presidente: Cabo Patrício (PT)	
1º Secretário: Wilson Lima (PR)	
Suplente: Eurides Brito (PMDB)	
2º Secretário: Raimundo Ribeiro (PSDB)	
Suplente: Rogério Ulysses (PSB)	
3º Secretário: Milton Barbosa (PSDB)	
Suplente: Jaqueline Roriz (PSDB)	
Corregedor: Brunelli (PSC)	
Ouvidor: Benedito Domingos (PP)	
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Rogério Ulysses	Ayilton Gomes
Vice-Presidente: Raad Massouh	Brunelli
Chico Leite	Cabo Patrício
Róney Nemer	Wilson Lima
Doutor Charles	Cristiano Araújo
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Cristiano Araújo	Doutor Charles
Vice-Presidente: Eurides Brito	Benício Tavares
Paulo Tadeu	Chico Leite
Brunelli	Geraldo Naves
Benedito Domingos	Batista das Cooperativas
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Paulo Tadeu	Chico Leite
Vice-Presidente: Wilson Lima	Bispo Renato
Ayilton Gomes	Claudio Abrantes
Milton Barbosa	Jaqueline Roriz
Raimundo Ribeiro	Benedito Domingos
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Leite	Paulo Tadeu
Vice-Presidente: Wilson Lima	Eurides Brito
Rogério Ulysses	Raimundo Ribeiro
Raad Massouh	Geraldo Naves
Cristiano Araújo	Doutor Charles
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Bispo Renato	Róney Nemer
Vice-Presidente: Erika Kokay	Paulo Tadeu
Raimundo Ribeiro	Benedito Domingos
Geraldo Naves	Brunelli
Batista das Cooperativas	Rogério Ulysses
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Batista das Cooperativas	Rogério Ulysses
Vice-Presidente: Brunelli	Geraldo Naves
Cabo Patrício	Erika Kokay
Benício Tavares	Bispo Renato
Jaqueline Roriz	Milton Barbosa
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE	
Titulares	Suplentes
Presidente: Doutor Charles	Milton Barbosa
Vice-Presidente: Cabo Patrício	Erika Kokay
Benedito Domingos	Claudio Abrantes
Eurides Brito	Wilson Lima
Reguffe	
COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Ayilton Gomes	Raimundo Ribeiro
Vice-Presidente: Bispo Renato	Róney Nemer
Benício Tavares	Eurides Brito
Milton Barbosa	Jaqueline Roriz
Claudio Abrantes	Batista das Cooperativas
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO	
Titulares	Suplentes
Presidente: Jaqueline Roriz	Milton Barbosa
Vice-Presidente: Geraldo Naves	Raad Massouh
Erika Kokay	Cabo Patrício
Róney Nemer	Benício Tavares
Claudio Abrantes	Ayilton Gomes

Aviso: Esta edição acompanha suplemento
Atas Sucintas

Sumário

Redações Finais	1
Comissões	4
Mesa Diretora	5
Atos Administrativos	6
Procuradoria-Geral	8
Diretoria de Recursos Humanos	14
Decisões TCDF	15
Fiscal	16
Funcal	17
Despachos do Ordenador de Despesa	18
Licitações	18

Redações Finais

PROJETO DE LEI Nº 1.462, DE 2009

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a carreira Assistência à Educação do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

TÍTULO I

DA CARREIRA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A carreira Assistência à Educação do Distrito Federal fica reestruturada na forma desta Lei.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos da carreira de que trata o caput é de 18.235 (dezoito mil, duzentos e trinta e cinco).

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Das Conceitos Básicos

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - cargo: o conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;

II - classe: subdivisão do cargo em razão do grau de escolaridade e conhecimento técnico exigido para o desempenho das atribuições específicas;

III - carreira: o conjunto de cargos distribuídos de acordo com a sua responsabilidade, complexidade e requisito de investidura;

IV - assistente educacional: o titular de cargo de carreira Assistência à Educação do Distrito Federal com atribuições que abrangem as funções de assistência à educação;

V - funções de assistência à educação: as atividades desenvolvidas pelo servidor em suporte técnico-administrativo ou pedagógico;

VI - especialidade: a área de competência correspondente às atribuições específicas desempenhadas pelo servidor;

VII - qualificação profissional: o aprimoramento do servidor com vistas à atualização permanente e ao desenvolvimento na carreira;

VIII - progressão funcional: a evolução do servidor para as classes subsequentes dentro do mesmo cargo;

IX – progressão por antiguidade: a evolução do servidor para as classes subsequentes, dentro do mesmo cargo, considerado o tempo de serviço na carreira;

X – progressão por merecimento: a evolução do servidor para as classes subsequentes, dentro do mesmo cargo, considerados os critérios a serem estabelecidos em portaria;

XI – progressão por qualificação: a evolução do servidor para as classes subsequentes, dentro do mesmo cargo, por motivo de evolução do nível de escolaridade.

Seção II

Da Estrutura

Art. 3º Os atuais cargos de Auxiliar de Educação, Assistente de Educação e Analista de Educação ficam alterados na forma a seguir:

I – Agente de Gestão Educacional:

- a) Classe A;
- b) Classe B;
- c) Classe C;

II – Técnico de Gestão Educacional:

- a) Classe A;
- b) Classe B;
- c) Classe C;

III – Analista de Gestão Educacional: Classe Única.

§ 1º Ficam reestruturadas as especialidades da carreira Assistência à Educação, de que trata a Lei nº 3.319, de 11 de fevereiro de 2004, distribuídas por classes e cargos, nos termos do Anexo Único desta Lei.

§ 2º As atribuições das especialidades que compõem a carreira serão regulamentadas por ato conjunto da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.

§ 3º Os cargos de Agente de Gestão Educacional, Classes A, B e C, bem como os cargos de Técnico de Gestão Educacional, Classe C, ficam extintos à medida que vagarem.

Art. 4º O servidor poderá solicitar a mudança de classe, dentro do mesmo cargo, mediante requerimento, sendo pré-requisito para o deferimento a comprovação da escolaridade exigida.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes da mudança de classe requerida constarão do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, observado o disposto no *caput*.

Art. 5º O servidor que, na vigência desta Lei, integrar a especialidade de serviços gerais, readaptado ou com limitação de função, deverá comparecer, quando convocado, à unidade responsável pela perícia médica na Secretaria de Estado de

Educação, no prazo máximo de até doze meses, para reavaliação e redirecionamento para outra especialidade, de acordo com sua formação e atribuições que esteja apto a desempenhar, observados cargo, classe e remuneração.

Seção III

Do Ingresso e da Habilitação

Art. 6º O ingresso na carreira Assistência à Educação do Distrito Federal dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, no cargo de Técnico de Gestão Educacional – Classe B ou de Analista de Gestão Educacional – Classe Única, observado o grau de escolaridade previsto no art. 7º.

Art. 7º Para o exercício dos cargos da carreira de Assistência à Educação, são exigidos os seguintes níveis de escolaridade:

I – Agente de Gestão Educacional:

- a) Classe C – Ensino Fundamental incompleto;
- b) Classe B – Ensino Fundamental completo;
- c) Classe A – Ensino Médio completo;

II – Técnico de Gestão Educacional:

- a) Classe C – Ensino Fundamental completo;
- b) Classe B – Ensino Médio completo;

c) Classe A – Ensino Superior completo;

III – Analista de Gestão Educacional: Classe Única – Ensino Superior completo.

Parágrafo único. Além do disposto neste artigo, poderão ser estabelecidos outros requisitos, de acordo com o perfil exigido para o cargo.

Seção IV

Da Carga Horária de Trabalho

Art. 8º A carga horária de trabalho para ingresso na carreira Assistência à Educação do Distrito Federal passa a ser de quarenta horas semanais.

§ 1º Os atuais integrantes da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal com quarenta horas semanais passam a exercê-las em caráter definitivo.

§ 2º Fica assegurada aos servidores da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal a ampliação da carga horária para quarenta horas semanais, desde que haja carência de pessoal na especialidade do servidor e disponibilidade orçamentária e financeira do Governo do Distrito Federal.

§ 3º Encerrada a licença à gestante, fica facultado à servidora, mediante solicitação, reduzir a carga horária para 30 (trinta) horas semanais de trabalho pelo período de até 3 (três) anos, com remuneração proporcional à carga horária trabalhada.

§ 4º À exceção do disposto no § 3º deste artigo, fica vedado ao servidor que optar pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais o retorno ao regime anterior.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I

Do Curso de Formação

Art. 9º É obrigatória ao servidor ativo na carreira Assistência à Educação a participação no Curso de Formação de Assistente Educacional da Rede Pública do Distrito Federal, com carga mínima de 300 (trezentas) horas, a ser oferecido pela Secretaria de Estado de Educação ou por instituições por ela contratadas ou a ela conveniadas.

§ 1º O referido curso visa formar os servidores da carreira Assistência à Educação para exercerem atribuições de gerenciamento escolar, observadas suas especialidades, de acordo com normas a serem definidas pela Secretaria de Educação.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos da carreira Assistência à Educação deverão cumprir a exigência constante deste artigo em um prazo máximo de 7 (sete) anos, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 3º Quando o servidor concluir com aproveitamento o Curso de Formação, terá suas atribuições ampliadas, de acordo com posterior regulamentação, em ato conjunto da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Seção II

Da Qualificação Profissional

Art. 10. A Secretaria de Estado de Educação implementará programas de acompanhamento, monitoramento e avaliação para os servidores em estágio probatório, observado o dispositivo legal que regulamenta a matéria no âmbito deste governo.

Art. 11. Os servidores da carreira Assistência à Educação terão formação continuada, suprida mediante a oferta de curso de qualificação e de aperfeiçoamento, visando à melhoria da qualidade do serviço prestado e, consequentemente, à melhoria do ensino.

§ 1º Os cursos de qualificação e aperfeiçoamento de servidores serão oferecidos pela Secretaria de Estado de Educação, diretamente ou por intermédio de instituições por ela contratadas ou a ela conveniadas, com base em levantamento prévio das necessidades e prioridades.

§ 2º Fica garantido, anualmente, o afastamento remunerado de, no mínimo, 1% (um por cento) dos servidores da carreira Assistência à Educação, para a realização de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, a título de formação continuada, respeitados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, por ato próprio da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 12. As produções técnico-administrativas dos servidores da carreira Assistência à Educação poderão ensejar a concessão de incentivos profissionais, a serem regulamentados pela Secretaria de Estado de Educação, desde que voltadas para a melhoria da qualidade da administração educacional e do ensino.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o *caput* terão apoio para publicar os trabalhos de conteúdo técnico-administrativo objeto de pesquisa ou produção acadêmica.

Seção III

Das Férias e dos Recessos

Art. 13. O período de férias do servidor da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal é de trinta dias anuais.

§ 1º O servidor em exercício nas instituições educacionais usufruirá férias de acordo com calendário elaborado pela Secretaria de Estado de Educação, exceto os servidores que trabalham em regime de escala.

§ 2º Os demais servidores da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal gozarão férias de acordo com a conveniência da Secretaria de Estado de Educação.



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Presidência

Coordenador: Randal Martins Junqueira

Editora Executiva: Francilaine Munhoz de Moraes – Reg. Prof. 2461/13/08 – MTb-DF

Diagramação e Arte Final

Seção de Editoração: 3348-8963

SAIN – Parque Rural – 70 086-900 – Brasília-DF

www.cl.df.gov.br

§ 3º Ficam assegurados ao servidor em exercício nas instituições educacionais os períodos de recesso, de acordo com o calendário escolar, a serem gozados entre os semestres letivos, mediante escala e disponibilidade de recursos humanos.

**TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. O art. 21, § 3º, V, da Lei nº 4.075, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21.
.....
§ 3º.....
.....

V – o servidor que deixar de desempenhar a atividade prevista nos incisos I, II e III deste parágrafo terá direito a incorporar à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, o percentual de 0,6% (seis décimos por cento) por ano de efetivo exercício de Atividade de Ensino Especial, até o limite de 15% (quinze por cento);

Art. 15. A função de Supervisor Administrativo do Grupo Gestor da unidade escolar será privativa de integrante da carreira de Assistência à Educação.

Parágrafo único. Para concorrer à função de Supervisor Administrativo de que trata o caput, o servidor deverá preencher os requisitos estabelecidos na respectiva regulamentação.

Art. 16. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão de servidor da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009.

ANEXO ÚNICO

CARGO ATUAL	ESPECIALIDADE ATUAL	CARGO PROPOSTO	ESPECIALIDADE PROPOSTA
Auxiliar de Educação	Serviços Auxiliares de Mecânica	Agente de Gestão Educacional	Serviços Auxiliares de Mecânica
	Serviços Auxiliares de Obras Cívicas		Serviços Auxiliares de Obras Cívicas
	Serviços Auxiliares de Marcenaria		Serviços Auxiliares de Marcenaria
	Serviços Auxiliares de Artes Gráficas		Serviços Auxiliares de Artes Gráficas
	Conservação e Limpeza		Conservação e Limpeza
	Serviços Auxiliares de Agropecuária		Serviços Auxiliares de Agropecuária
	Serviços Gerais		Serviços Gerais
	Portaria		Portaria
	Vigilância		Vigilância
	Copa e Cozinha		Copa e Cozinha
	Manutenção de Piscina		Manutenção de Piscina

ANEXO ÚNICO (cont.)

CARGO ATUAL	ESPECIALIDADE ATUAL	CARGO PROPOSTO	ESPECIALIDADE PROPOSTA
Assistent e de Educação	Serviços Especializados de Mecânica	Técnico de Gestão Educacional	Serviços Especializados de Mecânica
	Serviços Especializados de Obras Cívicas		Serviços Especializados de Obras Cívicas
	Serviços Especializados de Marcenaria		Serviços Especializados de Marcenaria
	Serviços Especializados de Artes Gráficas		Serviços Especializados de Artes Gráficas
	Condução de Veículos		Condução de Veículos
	Telefonia		Telefonia
	Ótica		Ótica
	Operação de Máquinas Pesadas		Operação de Máquinas Pesadas
	Apoio Administrativo		Apoio Administrativo
	Secretaria Escolar		Secretaria Escolar
	Afinação e Manutenção de Instrumento		Afinação e Manutenção de Instrumento
	Serviços Especializados de Agropecuária		Serviços Especializados de Agropecuária

Contabilidade	Contabilidade
Desenho	Desenho
Educação em Saúde	Educação em Saúde
Enfermagem	Enfermagem
Higiene Dental	Higiene Dental
Segurança do Trabalho	Segurança do Trabalho
Mestre em Artes Gráficas	Mestre em Artes Gráficas
Mestre em Obras Cívicas	Mestre em Obras Cívicas
Monitor	Monitor

ANEXO ÚNICO (cont.)

CARGO ATUAL	ESPECIALIDADE ATUAL	CARGO PROPOSTO	ESPECIALIDADE PROPOSTA
Analista de Educação	Direito e Legislação	Analista de Gestão Educacional	Direito e Legislação
	Administração		Administração
	Ciências Contábeis		Ciências Contábeis
	Economia		Economia
	Arquivo		Arquivo
	Arquitetura		Arquitetura
	Análise de Sistema		Análise de Sistema
	Biblioteca		Biblioteca
	Comunicação Social		Comunicação Social
	Engenharia Civil		Engenharia Civil
	Engenharia Elétrica		Engenharia Elétrica
	Segurança do Trabalho		Segurança do Trabalho
	Enfermagem do Trabalho		Enfermagem do Trabalho
	Fonoaudiologia		Fonoaudiologia
	Medicina do Trabalho		Medicina do Trabalho
	Medicina		Medicina
	Nutrição		Nutrição
	Medicina Oftalmológica		Medicina Oftalmológica
	Odontologia		Odontologia
	Psicologia		Psicologia
Serviço Social	Serviço Social		
Medicina Veterinária	Medicina Veterinária		

ERRATA Nº 6/2009

PROJETO DE LEI Nº 1.447, DE 2009
REDAÇÃO FINAL

(Publicada no Diário da Câmara Legislativa, de 24/11/2009.)

No Art. 2º, onde se lê:

"nos termos do art. 43, § 1º, II e III";

Leia-se:

"nos termos do art. 43, § 1º, I e III";

No Anexo I, no campo "dotação" referente ao subtítulo 23.692.3000.1301.8110, UO 22.101,

Leia-se:

"50.000, em lugar do valor inicialmente publicado;

No Anexo II, no campo "dotação" referente ao subtítulo 23.692.3000.1302.8110, UO 22.101,

Leia-se:

"300.000", em lugar do valor inicialmente publicado;

No Anexo V, o subtítulo 13.392.1300.2007.NOVO deve figurar na UO 11.105, em lugar da UO 11.114.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009

Comissões

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SACP - SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROJETO DE LEI nº 554/07 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CRISTIANO ARAÚJO, que dispõe sobre a comercialização de partes, peças e acessórios automotivos oriundos de veículo sinistrado ou qualquer outro veículo automotor adquirido com o fim de desmanche, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/11/09
Último Dia: 11/12/09

- PROJETO DE LEI nº 732/08 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BATISTA DAS COOPERATIVAS, que torna obrigatório a instalação de mostrador digital de velocidade visível aos passageiros de transporte coletivo no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/11/09
Último Dia: 11/12/09

- PROJETO DE LEI nº 1223/09 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ROGÉRIO ULYSSES, que dispõe sobre a proibição da cobrança de custas, de qualquer natureza, para a emissão de 2ª via de documentos públicos, em razão de furto ou roubo de documentação.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/11/09
Último Dia: 11/12/09

- PROJETO DE LEI nº 1395/09 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GERALDO NAVES, que institui a Política Distrital de prevenção e combate ao furto e roubo de cabos e fios metálicos e disciplina o comércio desse material, qualquer que seja a sua forma de apresentação, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/11/09
Último Dia: 11/12/09

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- PROJETO DE LEI nº 1478/09 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PAULO TADEU, que institui a política de implantação de teatros no Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/11/09
Último Dia: 11/12/09

- PROJETO DE LEI nº 1483/09 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PAULO TADEU, que inclui o dia do Conselheiro Tutelar no Calendário de Eventos do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/11/09
Último Dia: 11/12/09

- PROJETO DE LEI nº 1489/09 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RAAD MASSOUH, que dispõe sobre a denominação da praça pública do Engenho velho - Fercal, na Região Administrativa de Sobradinho II - RA XXVI.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/11/09
Último Dia: 11/12/09

- PROJETO DE LEI nº 1490/09 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ERIKA KOKAY, que concede a denominação de "Esquina da

Loucidez" à área pública compreendida entre os Blocos "A" e "B" da Quadra 408 do Setor Comercial Local e Residencial Norte e a Super Quadra Norte 408 na Região administrativa de Brasília - RA-I.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/11/09
Último Dia: 11/12/09

- PROJETO DE LEI nº 1493/09 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CLÁUDIO ABRANTES, que dá o nome de Praça Professor Mário Alves, ao local conhecido como "Praça do Estudante" em Planaltina/DF.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 03/12/09
Último Dia: 01/02/10

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 443/09 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE, que concede Título de Cidadã Honorária de Brasília a Senhora Georgina Zanetti Câmara.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/11/09
Último Dia: 11/12/09

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 444/09 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RÔNEY NEMER, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Frei Aclísio Francisco Alves.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/11/09
Último Dia: 11/12/09

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 445/09 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RÔNEY NEMER, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Frei Balmiro Eugenio Montoya Orozco.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/11/09
Último Dia: 11/12/09

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 446/09 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RÔNEY NEMER, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Frei Luiz Hernando Castillo Martinez.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/11/09
Último Dia: 11/12/09

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 447/09 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RÔNEY NEMER, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Padre Roberto Carlos Rambo.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/11/09
Último Dia: 11/12/09

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 448/09 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RÔNEY NEMER, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Frei Fabrício Francisco Nogueira de Souza.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/11/09
Último Dia: 11/12/09

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 449/09 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RÔNEY NEMER, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Padre Vicente de Paula Tavares.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/11/09
Último Dia: 11/12/09

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 467/09 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BRUNELLI, que concede o Título de Cidadã Honorária de Brasília a Senhora Gercira Rosa de Carvalho e Silva.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 03/12/09
Último Dia: 01/02/10

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 468/09 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BRUNELLI, que *concede o Título de Cidadã Honorária de Brasília a Senhora Dejanira Lopes Vieira.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/12/09
Último Dia: 01/02/10

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 469/09 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BRUNELLI, que *concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Onésimo Gomes da Silva.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/12/09
Último Dia: 01/02/10

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 470/09 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE, que *concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Vice-Almirante Eduardo Bacellar Leal Ferreira.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/12/09
Último Dia: 01/02/10

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 143/09 de autoria do Poder Executivo, que *altera a Lei Complementar nº 794, de 19 de dezembro 2008, que criou o programa Cheque Moradia no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 27/11/09
Último Dia: 11/12/09

NOTA De acordo com o Art. 147, do RI/CLDF, o prazo para apresentação de emendas junto às Comissões é de dez dias úteis.
Prazo para Emendas

Mesa Diretora

Atos da Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA Nº 128, DE 2009

Dispõe sobre o recesso de fim de ano de 2009 dos servidores da CLDF.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente a contida no art. 39 do Regimento Interno da CLDF,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder recesso aos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, alternadamente, nos seguintes períodos:

- I - de 21 a 24 de dezembro de 2009;
- II - de 28 a 31 de dezembro de 2009.

Art. 2º Fica estabelecido ponto facultativo nos dias 24 e 31 de dezembro de 2009.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2009.

Deputado **CABO PATRÍCIO**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro-Secretário

Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**
Segundo-Secretário

Deputado **MILTON BARBOSA**
Terceiro-Secretário

ATO DA MESA DIRETORA Nº 129, DE 2009

Prorroga prazo de inscrição do Concurso Público para criação da bandeira oficial da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo de inscrição do concurso público criado pela resolução nº 242, de 19/11/2009, publicada no DCL do dia 20/11/2009, com regulamento aprovado pelo Anexo do AMD nº 112, de 20/11/2009, publicado no DCL do dia 23/11/2009, aberto aos alunos do Ensino Médio das redes particular e pública de ensino do Distrito Federal, para criação da bandeira oficial da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 2º O prazo de inscrição e as datas dos eventos decorrentes passam a ser os seguintes:

- I. Data limite para inscrição: 22/02/2010;
- II. Período de pré-seleção: 23/02/2010 a 1º/03/2010;
- III. Sessão de julgamento final: 18/03/2010.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 10 de dezembro de 2009.

Deputado **CABO PATRÍCIO**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro-Secretário

Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**
Segundo-Secretário

Deputado **MILTON BARBOSA**
Terceiro-Secretário

ATO DA MESA DIRETORA Nº 130, DE 2009

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o pagamento do cargo em comissão de Diretor Administrativo e Financeiro, CNE-01, *ad hoc*, do Conselho Diretor da FUNCAL, à servidora ANDREA MARIA OLIVEIRA GOMES, matrícula nº 11.908-36, na folha de pagamento da CLDF, com ressarcimento pela FUNCAL.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2009.

Deputado **CABO PATRÍCIO**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro-Secretário

Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**
Segundo-Secretário

Deputado **MILTON BARBOSA**
Terceiro-Secretário

Gabinete da Mesa Diretora

ATA DA 34ª REUNIÃO DO GABINETE DA MESA DIRETORA DE 2009

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, às quinze horas, na sala de reuniões da Presidência, reuniram-se os Membros do Gabinete da Mesa Diretora, estando presentes os senhores Gustavo Adolfo Moreira Marques, Secretário-Geral/Presidência, Raimundo Ferreira da Silva Júnior, Secretário-Executivo/Vice-Presidência, Arnaldo Siqueira de Lima, Secretário-Executivo/Primeira Secretária, Roberto Soares da Silva,

Secretário-Executivo/Segunda Secretária e André Luiz Peres Nunes, Secretário-Executivo/Terceira Secretária, para deliberarem sobre o item a seguir: 1) **Verbais Indenizatórios:** Processos nº 001.000327/2009 - Dep. Cláudio Abrantes; 001.000229/2009 - Dep. Raad Massouh; 001.000323/2009 - Dep. Dr. Charles; 001.000046/2009 - Dep. Cristiano Araújo; 001.000232/2009 - Dep. Jaqueline Roriz; 001.000206/2009 - Dep. Geraldo Naves; 001.000042/2009 - Dep. Roney Nemer; 001.000226/2009 - Dep. Paulo Tadeu; 001.000149/2009 - Dep. Cabo Patrício. Relatores: Secretários Executivos do GMD. **Deliberação:** Aprovados os pareceres na forma apresentada. Encaminhe-se à DOFC para as devidas providências. 2) **Processo nº 001.000022/2009.** Interessado: José Yasuchico Yamada. Assunto: Revisão de Adicional Noturno. Relator: Secretário-Executivo/ 1ª Secretária. **Deliberação:** Aprovado conforme Parecer nº 70/2000-SLP/DCPP/DRH às fls. 21/30 e despacho DRH às fls. 31/32 do processo em tela Nada mais havendo a tratar, eu, Gustavo Adolfo Moreira Marques, Secretário-Geral/Presidência, lavro a presente Ata, que vai assinada por mim e pelos Secretários do Gabinete da Mesa Diretora presentes à reunião.


GUSTAVO ADOLFO MOREIRA MARQUES
 Secretário-Geral/Presidência


RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
 Secretário-Executivo/Vice-Presidência


ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA
 Secretário-Executivo/Primeira Secretária


ROBERTO SOARES DA SILVA
 Secretário-Executivo/Segunda Secretária


ANDRÉ LUIZ PERES NUNES
 Secretário-Executivo/Terceira Secretária

Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE Nº 764 , DE 2009

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal nas atribuições que lhe confere os arts. 42, III, e; e art. 76, § 2º, ambos do Regimento Interno desta Casa, e à vista dos coeficientes partidários de constantes do Ato do Presidente de n. 763, de 09/12/2009, publicado no DCL de 10/12/2009

RESOLVE:

Art. 1º Solicitar aos líderes partidários as indicações dos membros que comporão como titulares e suplentes as Comissões Permanentes para a sessão legislativa de 2010.

Art. 2º Informar que o prazo de indicação dar-se-á junto à Assessoria do Plenário e Distribuição até as 18 horas de 14/12/2009, ficando seus membros titulares e suplentes convocados para uma reunião a ser realizada no dia 15 de dezembro de 2009, às 15 horas, no Plenário desta Casa, dentro do período destinado à Sessão Ordinária, para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes para a sessão legislativa de 2010.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário;

Brasília, 10 de dezembro de 2009.


 Deputado **CABO PATRÍCIO**
 Vice-presidente, no exercício da presidência

ATO DO PRESIDENTE Nº 765 DE 2009

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a Lei Distrital nº 4342/2009,

RESOLVE:

I - TORNAR SEM EFEITO, por desistência de posse, a nomeação do candidato abaixo relacionado, realizada no Ato do Presidente nº 757, de 2009, publicado no DCL de 8/12/2009:

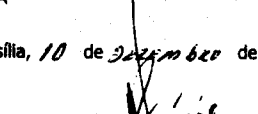
NOME	CLASSIFICAÇÃO
PAULO VINÍCIUS RIBEIRO DE OLIVEIRA	23º

II - NOMEAR para exercer o cargo de Técnico Legislativo, categoria profissional Técnico Legislativo, Classe A, padrão 31, do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o candidato abaixo

relacionado, aprovado no concurso público de provas e títulos regido pelo Edital Normativo nº 01/2005, publicado no DODF e Diário da Câmara Legislativa em 27/10/2005, assim como o Edital de resultados finais nº 33/2006, publicado no DODF e Diário da Câmara Legislativa em 24/04/2006:

NOME	CLASSIFICAÇÃO
HILQUIAS NUNES SILVA	24º

Brasília, 10 de dezembro de 2009


 Deputado **CABO PATRÍCIO**
 Vice-Presidente
 no exercício da Presidência

ATO DO PRESIDENTE Nº 766 DE 2009

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos da Lei Distrital de nº 4.342/2009,

RESOLVE:

1 - NOMEAR **HELICY FATIMA BONIFACIO PEREZ NUNES** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-08, no gabinete parlamentar da deputada Eliana Pedrosa. (LP).

2 - NOMEAR **ALESSANDRA DE MOURA JUCA** para exercer o cargo de Segurança Parlamentar, CL-07, no gabinete parlamentar da deputada Eliana Pedrosa. (LP).

3 - EXONERAR **JANE MARY MARROCOS MALAQUIAS**, matrícula nº 18.428, do Cargo Especial de Gabinete, CL-13, do gabinete parlamentar da deputada Eliana Pedrosa, bem como NOMEÁ-LA para exercer o Cargo de Natureza Especial, CNE-01, no referido gabinete. (REQ).

4 - EXONERAR **ALESSANDRO DE AREA SILVA**, matrícula nº 18.443, do Cargo Especial de Gabinete, CL-11, do gabinete parlamentar da deputada Eliana Pedrosa, bem como NOMEÁ-LO para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-10, no referido gabinete. (REQ).

5 - EXONERAR **JOSE JUARENILDO SILVEIRA DO NASCIMENTO**, matrícula nº 17.526, do Cargo Especial de Gabinete, CL-12, do gabinete parlamentar da deputada Eliana Pedrosa, bem como NOMEÁ-LO para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-06, no referido gabinete. (LP).

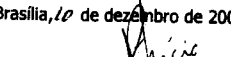
6 - EXONERAR **CARLOS JOSE FONSECA TORQUATO**, matrícula nº 18.444, do cargo de Secretário Parlamentar, SP-04, do gabinete parlamentar da deputada Eliana Pedrosa, bem como NOMEÁ-LO para exercer o Cargo de Natureza Especial, CNE-01, no referido gabinete. (REQ).

7 - EXONERAR **ORESTINO DE SOUZA FERREIRA**, matrícula nº 18.359, do cargo de Segurança Parlamentar, CL-07, do gabinete parlamentar da deputada Eliana Pedrosa, bem como devolvê-lo ao órgão de origem. (REQ).

8 - EXONERAR **DIRCEA CAPANEMA MERHEB**, matrícula nº 17.898, do Cargo Especial de Gabinete, CL-14, do gabinete parlamentar da deputada Eliana Pedrosa. (LP).

9 - EXONERAR **ELIAS DA ROCHA SILVA**, matrícula nº 18.256, do Cargo Especial de Gabinete, CL-01, do gabinete parlamentar da deputada Eliana Pedrosa. (LP).

Brasília, 10 de dezembro de 2009.


 Deputado **CABO PATRÍCIO**
 Vice-Presidente
 no exercício da Presidência

ATO DO PRESIDENTE Nº 767 DE 2009


O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos da Lei Distrital de nº 4.342/2009,

RESOLVE:

1 - EXONERAR **TATIANA BARROS CORREIA PONTES**, matrícula nº 14.023, do Cargo Especial de Gabinete, CL-06, da Liderança do PSDB. (LP).

2 - NOMEAR **EDILA MAGALI GONÇALVES OLIVEIRA** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-13, no gabinete parlamentar do deputado Roney Nemer. (LP).

Brasília, 10 de dezembro de 2009.


 Deputado **CABO PATRÍCIO**
 Vice-Presidente
 no exercício da Presidência

ATO DO PRESIDENTE Nº 768 DE 2009.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em exercício, no uso de suas atribuições regimentais e com fulcro no inc. VI do §1º do art. 42, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º - **DETERMINAR** a instauração do Inquérito Policial para apurar os fatos narrados no memorando 163/2009 COPOL, de 03 de dezembro de 2009.

Art. 2º - **DESIGNAR** o Dr. MARIO ANDRÉ CARVALHO MACHADO, matrícula 18.098-06, Coordenador de Polícia da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para presidir o feito.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2009.

Deputado **CABO PATRÍCIO**
Presidente em exercício

ATO DO PRESIDENTE Nº 769 DE 2009

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos da Lei Distrital nº 4.342/2009,

RESOLVE:

1 - **EXONERAR HUMBERTO ALVES RIBEIRO DOS SANTOS**, matrícula nº 17.073, do Cargo Especial de Gabinete, CL-15, do gabinete parlamentar do deputado Paulo Roriz, bem como NOMEÁ-LO para exercer o cargo de Assessor, CL-11, no Gabinete da Presidência. (LP).

2 - **EXONERAR VALDIRA LUCENA DOS SANTOS**, matrícula nº 18.284, do Cargo Especial de Gabinete, CL-08, do gabinete parlamentar do deputado Paulo Roriz, bem como NOMEÁ-LA para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-08, na Liderança do Democratas. (LP).

3 - **EXONERAR DOMICIO SILVA DO CARMO**, matrícula nº 18.177, do Cargo Especial de Gabinete, CL-02, do gabinete parlamentar do deputado Paulo Roriz, bem como NOMEÁ-LO para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-02, na Liderança do Democratas. (LP).

4 - **EXONERAR FLAVIO JOSE DOS SANTOS**, matrícula nº 18.445, do Cargo Especial de Gabinete, CL-01, da Liderança do PSC, bem como NOMEÁ-LO para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-05, na referida liderança. (LP).

5 - **EXONERAR JOAO DANTAS DOS SANTOS**, matrícula nº 18.053, do Cargo Especial de Gabinete, CL-05, da Liderança do Democratas. (LP).

6 - **EXONERAR JOSE MEIRELES FILHO**, matrícula nº 18.048, do Cargo Especial de Gabinete, CL-06, da Liderança do Democratas. (LP).

7 - **EXONERAR MAGNA NACY DA SILVA**, matrícula nº 18.263, do cargo de Secretário Parlamentar, SP-02, do gabinete parlamentar do deputado Paulo Roriz. (LP).

8 - **EXONERAR HAMILTON SANTOS**, matrícula nº 18.145, do cargo de Assessor, CL-11, do Gabinete da Presidência. (LP).

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

Deputado **CABO PATRÍCIO**
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

ATO DO PRESIDENTE Nº 770, DE 2009

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no Memorando nº 031/2009-Corregedoria/CLDF,

RESOLVE:

Art. 1º **COLOCAR** à disposição da Corregedoria, em caráter excepcional, pelo prazo de 6 (seis) meses, a servidora ELAINE NUNES DA SILVA, matrícula nº 14.760-27, ocupante do cargo em comissão de Assessor, CL-11, da Diretoria Legislativa, para realizar atividades necessárias à organização do acervo documental da Corregedoria.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

Deputado **CABO PATRÍCIO**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ATO DO PRESIDENTE Nº 771, DE 2009

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos da Lei distrital nº 3.671/2005, combinada com as Resoluções nºs 229/2007 e 232/2007, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 250 do Regimento Interno,

RESOLVE:

1 - **EXONERAR ANDREA MARIA OLIVEIRA GOMES**, matrícula nº 11.980-36, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo, categoria Técnico de Contabilidade, do cargo em comissão de Assessoramento, CL-02, do Setor de Contabilidade. (CC)

2 - **NOMEAR MARIA CRISTINA DE FARIA DANTAS**, matrícula nº 11.687-26, ocupante do cargo efetivo de Consultor Técnico-legislativo, categoria Contador, para exercer o cargo em comissão de Assessoramento, CL-02, da Divisão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, com lotação de exercício no Setor de Contabilidade. (CC)

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

Deputado **CABO PATRÍCIO**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ATO DO PRESIDENTE Nº 759 DE 2009

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos da Lei Distrital de nº 4.342/2009,

RESOLVE:

1 - **EXONERAR HELCY FÁTIMA BONIFÁCIO PEREZ NUNES**, matrícula nº 18.374, do Cargo Especial de Gabinete, CL-08, do gabinete parlamentar do deputado Raad Massouh. (LP).

2 - **EXONERAR RAFAELLA MEDEIROS MULLER**, matrícula nº 17.975, do cargo de Secretário Parlamentar, SP-02, do gabinete parlamentar do deputado Raad Massouh. (LP).

3 - **NOMEAR CARLOS JOSÉ FONSECA TORQUATO**, requisitado da Secretária de Saúde, para exercer o cargo de Secretário Parlamentar, SP-04, no gabinete parlamentar do deputado Eliana Pedrosa. (REQ).

4 - **NOMEAR ALESSANDRO DE AREA SILVA**, requisitado da Secretária de Educação, para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-11, no gabinete parlamentar do deputado Eliana Pedrosa. (REQ).

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

Deputado **CABO PATRÍCIO**
Vice-Presidente
no exercício da Presidência
(republicado por conter incorreção no item 3 e 4, publicado no DCL de 08/12/2009).

CONVOCAÇÃO

O Presidente em exercício da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, convoca os senhores e senhoras parlamentares para Sessão Parlamentar Extraordinária, a realizar-se na segunda-feira, 14 de dezembro, às 15 horas, no Plenário da Casa.

Deputado **CABO PATRÍCIO**
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Procuradoria-Geral

Brasília, 03 de dezembro de 2009.

PARECER Nº 312/2009-PG

REFERENTE AO PROC. Nº 65/2009 - PEDIDO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: EVILÁZIO VIANA SANTOS

EMENTA: PEDIDO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL – REQUISITOS PARA RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO NA CLDF – INCIDÊNCIA DA LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950 – PRECEDENTES DO STF.

Senhor Procurador-Geral,

EVILÁZIO VIANA SANTOS, cidadão devidamente qualificado, apresentou, em 01/12/09, **Pedido de Impeachment** em desfavor do Senhor Governador do Distrito Federal **JOSÉ ROBERTO ARRUDA**.

A inicial aduz que teria o Governador do Distrito Federal comandado um *“esquema de corrupção no âmbito do governo local, envolvendo empresários, parlamentares e autoridades de empresas públicas distritais”*, cujos detalhes encontram-se *“nos autos do inquérito que deu causa à operação Caixa de Pandora levada a efeito pela Polícia Federal”*.

Informa o Requerente que deixa de apresentar documentos, vez que os fatos narrados, além de públicos e notórios, estão documentados no **Inquérito nº 650/2009**, que tramita no Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Fernando Gonçalves.

O Presidente em exercício da Câmara Legislativa do Distrito Federal enviou o presente **Pedido de Impeachment** a esta Procuradoria-Geral, para análise e parecer.

É o relatório.

A presente análise cingir-se-á aos requisitos formais do **Pedido de Impeachment**, ou seja, se o mesmo poderá ser recebido e processado nesta Câmara Legislativa do Distrito Federal e, em caso positivo, qual o procedimento aplicável.

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA

No que tange à legitimidade ativa para requerer o presente **Pedido de Impeachment**, a Lei nº 1.079, de 10/04/1950 – legislação que rege o procedimento, como se discorrerá a seguir – dispõe que é permitido a qualquer cidadão denunciar o Governador do Distrito Federal por crimes de responsabilidade, que são os definidos no art. 4º, daquele Diploma:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

*I - A existência da União;
II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
IV - A segurança interna do país;*

*V - A probidade na administração;
VI - A lei orçamentária;
VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
VIII - O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).*

E, nos termos da Lei nº 4.717, de 29.06.65, que regula a ação popular, a prova da cidadania se faz com a apresentação do título eleitoral (§ 3º, do art. 1º), ou seja, é cidadão aquele que está em gozo de seus direitos políticos.

Como o Requerente instrui o **Pedido** com cópia autenticada de seu Cartão de Identidade de Advogado; de seu título de eleitor e dos comprovantes de votação na última eleição, tem-se por comprovada sua condição de cidadão e, portanto, sua legitimidade para oferecer a presente denúncia.

II - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Não há legislação específica disciplinando o processo de *impeachment* do Governador do Distrito Federal, aplicando-se, assim, (i) as disposições da Lei nº 1.079, de 10.04.50, legislação que se reputa recepcionada pela Constituição Federal e (ii) alguns dispositivos constitucionais que regem o processo de *impeachment* do Presidente da República.

Assim, apesar de haver disposições específicas sobre tal processo na Lei Orgânica do Distrito Federal, **estas não se aplicam**, na esteira de inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal que sedimentaram o entendimento de que compete à União legislar sobre o procedimento e o julgamento dos crimes de responsabilidade de Governadores de Estado e do Distrito Federal (art. 22, I), por terem estes natureza penal e processual penal, tendo sido a Lei nº 1.079/50 recepcionada pela Carta Política com tal função.

A respeito, transcreve-se as ementas da ADI-MC 1.628-8, de Santa Catarina, relator o Ministro Nelson Jobim e ADI-MC 2.235-1, do Amapá, da Relatoria do Ministro Octávio Gallotti, respectivamente:

Constituição do Estado de Santa Catarina e Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado. Impeachment: (a) Competência para julgar; (b) Regras de procedimento. A definição de crimes de responsabilidade e a regulamentação do processo e do julgamento são de competência da União (Constituição Federal, art. 85, parágrafo único, e 22, I). Vigência da Lei nº 1079/50 e aplicação de seus dispositivos, recepcionados com modificações decorrentes da Constituição Federal. Liminar deferida, em parte, por unanimidade.

Segundo a orientação do Supremo Tribunal, é da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade bem como a disciplina do respectivo processo e julgamento (cf. ADIMC 1268, DJ 26-9-97; ADIMC 2050, DJ 1-10-99).

Relevância jurídica também da arguição de inconstitucionalidade de Decreto-legislativo editado para tornar insubsistente norma de lei formal (ADIMC 1254, DJ de 17-3-2000).

Há também outras decisões da Suprema Corte no mesmo sentido: HC 41.296/DF; RMS 4.928; Rep 97/PI; Rep 111/AL; HC 2.385, que são os julgados mais antigos e, mais recentemente, ADI-MC 2.220/SP; ADI-MC 1.628/SC; ADI-MC 2.050/RO; ADI-MC 1.879/RO; ADI-MC 1.901/MG; ADI-MC 1.634/SC; ADI-MC 1.028 e ADI 1.020/DF.

Quanto à Lei nº 7.106, de 28.06.86 que, em outro momento, disciplinou para o Distrito Federal, o processo aplicável aos crimes de

responsabilidade de seu Governador, teve sua incidência afastada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.297, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa.

O fundamento da não aplicação ao Distrito Federal foi sua não recepção pela Constituição Federal, ante sua incompatibilidade com o modelo político-administrativo traçado para este ente político no art. 32, § 1º:

MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PROCESSAMENTO DE DENÚNCIA CONTRA O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA CÂMARA LEGISLATIVA. 1. Incompetência do Senado para julgar o Governador do Distrito Federal pela prática de crime de responsabilidade. Competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal (artigo 78 da Lei 1079/50 c/c o artigo 32, § 1º. CF). 2. Lei federal 7106/83 não recebida pela Carta de 1988. Compatibilidade da Lei 1079/50 com a estrutura jurídico-constitucional do DF introduzida pelo novo Pacto Político. 3. Remessa dos autos à Vara Criminal do Paraná-DF: impossibilidade. "É permitido a todo cidadão denunciar o Governo perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade" (Lei 1079/50, artigo 75). Segurança denegada.

III – DO PROCESSO DE IMPEACHMENT

Definida a legislação aplicável ao processo de *impeachment* do Governador do Distrito Federal, ora denunciado, bem como a legitimidade ativa do Requerente para provocá-lo, cabe analisar se o presente **Pedido** apresenta condições de ser processado perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal e, em caso positivo, qual o procedimento a ser seguido.

III (A) – DOS REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO DA DENÚNCIA

Para que a presente denúncia mereça ser processada perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal, esta deverá:

- Ser apresentada e assinada por cidadão, com firma reconhecida (arts. 75 e 76, da Lei nº 1.079/50);
- Vir acompanhada de documentação que comprove os fatos narrados, ou declaração da impossibilidade de apresentá-la, ou ainda, indicação do local onde a documentação possa ser encontrada (art. 76, da Lei nº 1.079/50);
- Estar o denunciado no exercício do cargo (art. 15 c/c o parágrafo único, do art. 76, da Lei nº 1.079/50).

A condição de cidadão do Requerente está comprovada, como já se disse, estando sua firma reconhecida.

Quanto à documentação comprobatória dos fatos, há indicação do local onde pode ser compulsada, o Inquérito nº 650/2009, que tramita no Superior Tribunal de Justiça **sem segredo de justiça**. Cópia deste Inquérito, inclusive, já consta em diversos sítios da *internet*.

III (B) – DO PROCESSO PERANTE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O voto do Ministro Nelson Jobim na ADI-MC 1628 fornece o roteiro a ser seguido pelas Assembléias do Estado (e a Câmara Legislativa do Distrito Federal) nos processos de *impeachment* dos respectivos Governadores, roteiro o qual, lido à luz das disposições da Lei nº 1.076/50, é o seguinte:

- (a) denúncia, a qual esta será lida no expediente da sessão seguinte;

(b) eleição de uma Comissão Especial, da qual participem representantes de todos os partidos, observada a proporção de cada qual. Esta Comissão Especial deverá se reunir dentro de 48 (quarenta e oito) horas após recebimento da denúncia, ocasião em que elegerá seu presidente e relator;

(c) parecer da Comissão Especial, dentro de 10 (dez) dias, se a denúncia deve ou não ser objeto de deliberação;

(d) decisão, pelo Plenário da Câmara Legislativa, sobre a admissibilidade da denúncia, *i.e.*, se será ou não objeto de deliberação;

(e) citação do Governador-denunciado para, no prazo de 20 (vinte) dias, oferecer contestação e indicar provas;

(f) contestação do denunciado;

(g) produção de provas e realização de diligências deferidas ou determinadas pela Comissão Especial;

(h) parecer da Comissão Especial sobre a procedência da acusação;

(i) votação **nominal e não secreta**, pelo plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal, do parecer da Comissão Especial. Este parecer deverá ser aprovado por 2/3 dos membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal, caso seja no sentido do recebimento da denúncia, quórum este estabelecido pela Constituição Federal (art. 86, *caput*, CF, afastando-se a norma menos benéfica ao denunciado do art. 77, da Lei nº 1.076/50).

Aprovado o parecer que conclua pelo recebimento da denúncia, conseqüentemente, emitir-se-á decreto legislativo dispondo sobre a suspensão do exercício das funções do Governador-denunciado.

III (C) – DO JULGAMENTO DA DENÚNCIA

O julgamento do denunciado se fará por um Tribunal composto de 05 (cinco) membros do Poder Legislativo e 05 (cinco) desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que terá direito a voto no caso de empate, decretando-se a condenação pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do referido Tribunal.

Os membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal que comporão este Tribunal serão escolhidos mediante eleição e, os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, serão escolhidos mediante sorteio.


No caso de procedência do pedido de *impeachment*, o acusado será condenado à perda do cargo, com inabilitação de até 05 (cinco) anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo de ações na justiça comum, nos termos do art. 78, *caput*, da Lei nº 1.076/50, afastando-se o art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, que prevê a inabilitação por 08 (oito) anos, em razão da inexistência de fixação de pena para os Governadores pela Constituição Federal. Tal matéria foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do mérito da ADI 1.628-8/SC, relator o Ministro Eros Grau:


ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA EXPRESSÃO "E JULGAR" [ART. 40, XX]; DO TRECHO "POR OITO ANOS" [ART. 40, PARÁGRAFO ÚNICO]; DO ART. 73, § 1º, II, E §§ 3º E 4º; TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPUGNAÇÃO DE EXPRESSÃO CONTIDA NO

§ 4º DO ARTIGO 232 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PRECEITOS RELATIVOS AO PROCESSO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR. LEI FEDERAL N. 1.079/50. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. RECEBIMENTO DO ARTIGO 78 PELA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A expressão "e julgar", que consta do inciso XX do artigo 40, e o inciso II do § 1º do artigo 73 da Constituição catarinense consubstanciam normas processuais a serem observadas no julgamento da prática de crimes de responsabilidade. Matéria cuja competência legislativa é da União. Precedentes. 2. Lei federal n. 1.079/50, que disciplina o processamento dos crimes de responsabilidade. Recebimento, pela Constituição vigente, do disposto no artigo 78, que atribui a um Tribunal Especial a competência para julgar o Governador. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade formal dos preceitos que dispõem sobre processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, matéria de competência legislativa da União. 4. A CB/88 elevou o prazo de inabilitação de 5 (cinco) para 8 (oito) anos em relação às autoridades apontadas. Artigo 2º da Lei n. 1.079 revogado, no que contraria a Constituição do Brasil. 5. A Constituição não cuidou da matéria no que respeita às autoridades estaduais. O disposto no artigo 78 da Lei n. 1.079 permanece hígido --- o prazo de inabilitação das autoridades estaduais não foi alterado. O Estado-membro carece de competência legislativa para majorar o prazo de cinco anos --- artigos 22, inciso I, e parágrafo único do artigo 85, da CB/88, que tratam de matéria cuja competência para legislar é da União. 6. O Regimento da Assembléia Legislativa catarinense foi integralmente revogado. Prejuízo da ação no que se refere à impugnação do trecho "do qual fará chegar uma via ao substituto constitucional do Governador para que assumo o poder, no dia em que entre em vigor a decisão da Assembléia", constante do § 4º do artigo 232. 7. Pedido julgado parcialmente precedente, para declarar inconstitucionais: i) as expressões "e julgar", constante do inciso XX do artigo 40, e ii) "por oito anos", constante do parágrafo único desse mesmo artigo, e o inciso II do § 1º do artigo 73 da Constituição daquele Estado-membro. Pedido prejudicado em relação à expressão "do qual fará chegar uma via ao substituto constitucional do Governador para que assumo o poder, no dia em que entre em vigor a decisão da Assembléia", contida no § 4º do artigo 232 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Pelo exposto, opina-se pela possibilidade de recebimento e processamento da presente denúncia perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal, observando-se as regras estabelecidas na Lei nº 1.076, de 10.04.50.

É o parecer, *sub censura*.


Sidraque David Monteiro Anacleto
Procurador Legislativo
Matrícula n. 11.140-72


Roberta Maria Rangel
Procuradora Legislativa
Matrícula n. 11.191-55

Brasília-DF, 03 de dezembro de 2009.

Interessado: Presidência.

Assunto: Consulta. Pedido de impeachment do Excelentíssimo Governador do Distrito Federal protocolado por cidadão.

DESPACHO Nº 22/2009.

Vem a esta Procuradoria-Geral para análise a consulta formulada pela Presidência desta casa, sobre o pedido de Impeachment formulado pelo senhor Evilázio Viana Santos, em desfavor de sua Excelência o Governador do Distrito Federal.

Foi elaborado parecer pelos doutos Procuradores Legislativos Sidraque David Monteiro Anacleto e Roberta Maria Rangel do Núcleo de Assessoramento da Mesa Diretora desta Procuradoria-Geral.

Após minucioso trabalho, concluíram que o pedido de impeachment poderia ser recebido e processado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e demonstraram qual o roteiro a ser seguido, para o seu processamento e o julgamento da denúncia.

A doutrina e a jurisprudência pátria definiram o contorno do impeachment. O parecer reproduziu com extrema precisão o pensamento dominante atinente a matéria e não merece nenhum reparo.

Portanto, aprovo o parecer submetido à apreciação, tendo em vista os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 1079/50 e pelo denso repertório jurisprudencial e doutrinário contemplado em seu bojo.

Encaminhe-se o presente expediente à Presidência.

É o nosso entendimento, *s.m.j.*

JOSÉ EDMUNDO PEREIRA PINTO
Procurador-Geral

Brasília, 03 de dezembro de 2009.

PARECER Nº 313/2009-PG

PROC 61/2009 – PARTIDO DOS TRABALHADORES

PROC 62/2009 – CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES – CUT

PROC 63/2009 – OMEGA – ORDEM DOS MINISTROS EVANGÉLICOS DO GAMA

PROC 64/2009 – PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL

DOC 020347/2009 – PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB

EMENTA: PEDIDO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL – REQUISITOS PARA RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO NA CLDF – LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950 – PARECER Nº 312/2009-PG – ENTIDADES REQUERENTES – ART. 102 LODF – ILEGITIMIDADE.

Senhor Procurador-Geral,

O PARTIDO DOS TRABALHADORES, a CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES – CUT, a OMEGA – ORDEM DOS MINISTROS EVANGÉLICOS DO GAMA, o PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL e o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, devidamente qualificados, apresentam nos processos e documentos acima referidos, pedidos de *impeachment* em desfavor do Senhor JOSÉ ROBERTO ARRUDA, Governador do Distrito Federal, em razão dos fatos noticiados na denominada operação “Caixa de Pandora”, conduzida pela Polícia Federal.

A Presidência da CLDF, por sua chefia, requer a essa Procuradoria-Geral análise e parecer.

Preliminarmente, convém registrar que regem o processo de *impeachment* do Governador do Distrito Federal as regras decorrentes da Constituição Federal e da Lei nº 1.079/50, com exclusão de outras provenientes da Lei Orgânica do Distrito

Federal e do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, conforme argumentação discorrida no Parecer nº 312/2009-PG.

Desse modo, o art. 75, da Lei nº 1.079/50, somente reconhece a legitimidade para o pedido de *impeachment* contra Governadores dos Estados e do Distrito Federal ao cidadão.

A legitimidade para entidades requererem o *impeachment* do Governador do Distrito Federal é deferida pelo art. 102, da Lei Orgânica do Distrito Federal cujas normas sobre o referido processo, segundo remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se compatibilizam com a Constituição Federal, pois a matéria é de competência privativa da União (art. 22, inciso I, da CF).

Desse modo, carece legitimidade para as entidades requererem o pedido de *impeachment* do Governador do Distrito Federal, razão pelo qual os presentes Pedidos não devem ser processados perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

É o parecer *sub censura*.

ROBERTA MARIA RANGEL
Procuradora Legislativa
Matrícula n. 11.191-55

SIDRAQUE DAVID MONTEIRO ANACLETO
Procurador Legislativo
Matrícula n. 11.140-72

Brasília, 03 de dezembro de 2009.

PARECER Nº 315/2009-PG

REFERENTE AO DOC Nº 0203702009 - PEDIDO DE *IMPEACHMENT* DO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS (CHICO VIGILANTE)

EMENTA: PEDIDO DE *IMPEACHMENT* DO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL - REQUISITOS PARA RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO NA CLDF - INCIDÊNCIA DA LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950 - PRECEDENTES DO STF - EXCLUSÃO DO VICE-GOVERNADOR.

Senhor Procurador-Geral,

FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS, cidadão devidamente qualificado, apresentou, em 03.12.09, Pedido de *Impeachment* em desfavor do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal, respectivamente, os Senhores JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

A inicial aduz que teriam o Governador e Vice-Governador do Distrito Federal desviado dinheiro público, cometido crimes de formação de quadrilha, peculato, corrupção passiva, corrupção ativa, fraude à licitação e crime eleitoral, causando vultosos prejuízos ao erário do Distrito Federal, bem como enriquecimento ilícito, tal como investigado pela Polícia Federal na operação denominada "Caixa de Pandora", objeto do Inquérito nº 650/2009, que tramita no Superior Tribunal de Justiça.

Junta o Requerente cópia do Inquérito nº 650/2009.

O Presidente em exercício da Câmara Legislativa do Distrito Federal enviou o presente Pedido de *Impeachment* a esta Procuradoria-Geral, para análise e parecer.

É o relatório.

A presente análise cingir-se-á aos requisitos formais do Pedido de *Impeachment*, ou seja, se o mesmo poderá ser recebido e processado nesta Câmara Legislativa do Distrito Federal e, em caso positivo, qual o procedimento aplicável.

I - DA IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA DENÚNCIA PERANTE O VICE-GOVERNADOR

Preliminarmente, convém registrar que regem o processo de *impeachment* do Governador do Distrito Federal as regras decorrentes da Constituição Federal e da Lei nº 1.079/50, com exclusão de outras provenientes da Lei Orgânica do DF e do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, conforme argumentação proferida no Parecer nº 312/2009-PG.

O art. 74, da Lei nº 1.079/50, explicita quais os crimes que se qualificam como de responsabilidade dos Governadores dos Estados ou dos seus Secretários. Entretanto, não há, quer na Constituição Federal, quer naquela Lei de regência, menção a crimes de responsabilidade praticados pelo Vice-Governador.

A descrição típica do crime de responsabilidade pelo Vice-Governador do Distrito Federal decorre, exclusivamente, de dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal, o art. 102. Entretanto, os dispositivos da LODF sobre processo desta natureza, segundo remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam, vez que a matéria é de competência privativa da União (art. 22, inciso I, da CF), em razão de sua natureza matéria penal e processual penal.

Desse modo, sugere-se o não recebimento do presente Pedido em relação ao Vice-Governador do Distrito Federal por ausência de adequação típica.

Quanto ao pedido de *impeachment* referente ao Governador do Distrito Federal, segue a opinião jurídica desta Procuradoria-Geral.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA

No que tange à legitimidade ativa para requerer o presente Pedido de *Impeachment*, a Lei nº 1.079, de 10/04/1950 - legislação que rege o procedimento, como se discorrerá a seguir - dispõe que é permitido a qualquer cidadão denunciar o Governador do Distrito Federal por crimes de responsabilidade, que são os definidos no art. 4º, daquele Diploma:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:
I - A existência da União;
II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
IV - A segurança interna do país;
V - A probidade na administração;
VI - A lei orçamentária;
VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
VIII - O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).

E, nos termos da Lei nº 4.717, de 29.06.65, que regula a ação popular, a prova da cidadania se faz com a apresentação do título eleitoral (§ 3º, do art. 1º), ou seja, é cidadão aquele que está em gozo de seus direitos políticos.

Como o Requerente instrui o Pedido com cópia autenticada de seu título de eleitor e certidão de quitação da Justiça Eleitoral, tem-se por comprovada sua condição de cidadão e, portanto, sua legitimidade para oferecer a presente denúncia.

III - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Não há legislação específica disciplinando o processo de *impeachment* do Governador do Distrito Federal, aplicar do-se, assim, (i) as disposições da Lei nº 1.079, de 10.04.50, legislação que se reputa recepcionada pela Constituição Federal e (ii) alguns dispositivos constitucionais que regem o processo de *impeachment* do Presidente da República.

Assim, apesar de haver disposições específicas sobre tal processo na Lei Orgânica do Distrito Federal, estas não se aplicam, na esteira de inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal que sedimentaram o entendimento de que compete à União legislar sobre o procedimento e o julgamento dos crimes de responsabilidade de Governadores de Estado e do Distrito Federal (art. 22, I), por terem estes natureza penal e processual penal, tendo sido a Lei nº 1.079/50 recepcionada pela Carta Política com tal função.

A respeito, transcreve-se as ementas da ADI-MC 1.628-8, de Santa Catarina, relator o Ministro Nelson Jobim e ADI-MC 2.235-1, do Amapá, da Relatoria do Ministro Octávio Gallotti, respectivamente:

Constituição do Estado de Santa Catarina e Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado. Impeachment: (a) Competência para julgar; (b) Regras de procedimento. A definição de crimes de responsabilidade e a regulamentação do processo e do julgamento são de competência da União (Constituição Federal, art. 85, parágrafo único, e 22, I). Vigência da Lei nº 1079/50 e aplicação de seus dispositivos, recepcionados com modificações decorrentes da Constituição Federal. Littera deferida, em parte, por unanimidade.

Segundo a orientação do Supremo Tribunal, é da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade bem como a disciplina do respectivo processo e julgamento (cf. ADIMC 1263, DJ 26-9-97; ADIMC 2050, DJ 1-10-99).

Relevância jurídica também da arguição de inconstitucionalidade de Decreto-legislativo editado para tornar insubsistente norma de lei formal (ADI-MC 1254, DJ de 17-3-2000).

Há também outras decisões da Suprema Corte no mesmo sentido: HC 41.296/DF; RMS 4.928; Rep 97/PI; Rep 111/AL; HC 2.385, que são os julgados mais antigos e, mais recentemente, ADI-MC 2.220/SP; ADI-MC 1.628/SC; ADI-MC 2.050/RO; ADI-MC 1.379/RO; ADI-MC 1.901/MG; ADI-MC 1.634/SC; ADI-MC 1.028 e ADI 1.020/DF.

Quanto à Lei nº 7.106, de 28.06.86 que, em outro momento, disciplinou para o Distrito Federal, o processo aplicável aos crimes de responsabilidade de seu Governador, teve sua incidência afastada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.297, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa.

O fundamento da não aplicação ao Distrito Federal foi sua não recepção pela Constituição Federal, ante sua incompatibilidade com o modelo político-administrativo traçado para este ente político no art. 32, § 1º.

MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PROCESSAMENTO DE DENÚNCIA CONTRA O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA CÂMARA LEGISLATIVA. 1. Incompetência do Senado para julgar o Governador do Distrito Federal pela prática de crime de responsabilidade. Competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal (artigo 78 da Lei 1079/50 c/c o artigo 32, § 1º, CF). 2. Lei Federal 7106/83 não recebida pela Carta de 1988. Compatibilidade da Lei 1079/50 com a estrutura jurídico-constitucional do DF introduzida pelo novo Pacto Político. 3. Remessa dos autos à Vara Criminal do Paraná-DF: impossibilidade. "É permitido a todo cidadão denunciar o Governo perante a Assembleia Legislativa, por crime de responsabilidade" (Lei 1079/50, artigo 75). Segurança denegada.

IV - DO PROCESSO DE IMPEACHMENT

Definida a legislação aplicável ao processo de *impeachment* do Governador do Distrito Federal, ora denunciado, bem como a legitimidade ativa do Requerente para provocá-lo, cabe analisar se o presente Pedido apresenta condições de ser processado perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal e, em caso positivo, qual o procedimento a ser seguido.

IV (A) - DOS REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO DA DENÚNCIA

Para que a presente denúncia mereça ser processada perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal, esta deverá:

- Ser apresentada e assinada por cidadão, com firma reconhecida (arts. 75 e 76, da Lei nº 1.079/50);
- Vir acompanhada de documentação que comprove os fatos narrados, ou declaração da impossibilidade de apresentá-la, ou ainda, indicação do local onde a documentação possa ser encontrada (art. 76, da Lei nº 1.079/50);
- Estar o denunciado no exercício do cargo (art. 15 c/c o parágrafo único, do art. 76, da Lei nº 1.079/50).

A condição de cidadão do Requerente está comprovada, como já se disse, estando sua firma reconhecida.

Quanto à documentação comprobatória dos fatos, há indicação do local onde pode ser compulsada, o Inquérito nº 650/2009, que tramita no Superior Tribunal de Justiça sem sigilo de justiça. Cópia deste Inquérito, inclusive, já consta em diversos sítios da *internet*.

IV (B) - DO PROCESSO PERANTE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O voto do Ministro Nelson Jobim na ADI-MC 1628 fornece o roteiro a ser seguido pelas Assembleias do Estado (e a Câmara Legislativa do Distrito Federal) nos processos de *impeachment* dos respectivos Governadores, roteiro o qual, lido à luz das disposições da Lei nº 1.076/50, é o seguinte:

- (a) denúncia, a qual esta será lida no expediente da sessão seguinte;
- (b) eleição de uma Comissão Especial, da qual participem representantes de todos os partidos, observada a proporção de cada qual. Esta Comissão Especial deverá se reunir dentro de 48 (quarenta e oito) horas após recebimento da denúncia, ocasião em que elegerá seu presidente e relator;
- (c) parecer da Comissão Especial, dentro de 10 (dez) dias, se a denúncia deve ou não ser objeto de deliberação;

(d) decisão, pelo Plenário da Câmara Legislativa, sobre a admissibilidade da denúncia, i.e., se será ou não objeto de deliberação;

(e) citação do Governador-denunciado para, no prazo de 20 (vinte) dias, oferecer contestação e indicar provas;

(f) contestação do denunciado;

(g) produção de provas e realização de diligências deferidas ou determinadas pela Comissão Especial;

(h) parecer da Comissão Especial sobre a procedência da acusação;

(i) votação nominal e não secreta, pelo plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal, do parecer da Comissão Especial. Este parecer deverá ser aprovado por 2/3 dos membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal, caso seja no sentido do recebimento da denúncia, quórum este estabelecido pela Constituição Federal (art. 86, *caput*, CF, afastando-se a norma menos benéfica ao denunciado do art. 77, da Lei nº 1.076/50).

Aprovado o parecer que conclua pelo recebimento da denúncia, conseqüentemente, emitir-se-á decreto legislativo dispondo sobre a suspensão do exercício das funções do Governador-denunciado.

IV (C) – DO JULGAMENTO DA DENÚNCIA

O julgamento do denunciado se fará por um Tribunal composto de 05 (cinco) membros do Poder Legislativo e 05 (cinco) desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que terá direito a voto no caso de empate, decretando-se a condenação pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do referido Tribunal.

Os membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal que comporão este Tribunal serão escolhidos mediante eleição e, os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, serão escolhidos mediante sorteio.

No caso de procedência do pedido de *impeachment*, o acusado será condenado à perda do cargo, com inabilitação de até 05 (cinco) anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo de ações na justiça comum, nos termos do art. 78, *caput*, da Lei nº 1.076/50, afastando-se o art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, que prevê a inabilitação por 08 (oito) anos, em razão da inexistência de fixação de pena para os Governadores pela Constituição Federal. Tal matéria foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do mérito da ADI 1.528-8/SC, relator o Ministro Eros Grau:


ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA EXPRESSÃO "E JULGAR" [ART. 40, XX]; DO TRECHO "POR OITO ANOS" [ART. 40, PARÁGRAFO ÚNICO]; DO ART. 73, § 1º, II, E §§ 3º E 4º. TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPUGNAÇÃO DE EXPRESSÃO CONTIDA NO

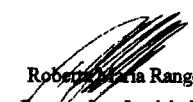
§ 4º DO ARTIGO 232 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. PRECEITOS RELATIVOS AO PROCESSO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR. LEI FEDERAL N. 1.079/50. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. RECEBIMENTO DO ARTIGO 78 PELA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, I, DA

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A expressão "e julgar", que consta do inciso XX do artigo 40, e o inciso II do § 1º do artigo 73 da Constituição catarinense consubstanciam normas processuais a serem observadas no julgamento da prática de crimes de responsabilidade. Matéria cuja competência legislativa é da União. Precedentes. 2. Lei federal n. 1.079/50, que disciplina o processamento dos crimes de responsabilidade. Recebimento, pela Constituição vigente, ao disposto no artigo 78, que atribui a um Tribunal Especial a competência para julgar o Governador. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade formal dos preceitos que dispõem sobre processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, matéria de competência legislativa da União. 4. A CB/88 elevou o prazo de inabilitação de 5 (cinco) para 8 (oito) anos em relação às autoridades apontadas. Artigo 2º da Lei n. 1.079 revogado, re que contraria a Constituição do Brasil. 5. A Constituição não cuidou da matéria no que respeita às autoridades estaduais. O disposto no artigo 78 da Lei n. 1.079 permanece válido — o prazo de inabilitação das autoridades estaduais não foi alterado. 6. Estado-membro carrega a competência legislativa para modificar o prazo de cinco anos — artigos 22, inciso I, e parágrafo único do artigo 85, da CB/88, que tratam de matéria cuja competência para legislar é da União. 6. O Regimento da Assembleia Legislativa catarinense foi integralmente revogado. Prejuízo da ação no que se refere à impugnação do trecho "do qual fará chegar uma via ao substituto constitucional do Governador para que assumo o poder, no dia em que entre em vigor a decisão da Assembleia", constante do § 4º do artigo 232. 7. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar inconstitucionais: i) as expressões "e julgar" constante do inciso XX do artigo 40, e ii) "por oito anos", constante do parágrafo único desse mesmo artigo, e o inciso II do § 1º do artigo 73 da Constituição daquele Estado-membro. Pedido prejudicado em relação à expressão "do qual fará chegar uma via ao substituto constitucional do Governador para que assumo o poder, no dia em que entre em vigor a decisão da Assembleia" contida no § 4º do artigo 232 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Pelo exposto, opina-se pela possibilidade de recebimento e processamento da presente denúncia perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal somente em relação ao Senhor Governador do Distrito Federal, observando-se as regras estabelecidas na Lei nº 1.079, de 10.04.50.

É o parecer, *sub censura*.


Sidraque David Monteiro Anacleto
Procurador Legislativo
Matrícula n. 11.140-72


Roberta Maria Rangel
Procuradora Legislativa
Matrícula n. 11.191-55

Brasília-DF, 03 de dezembro de 2009.

Interessado: Presidência.

Assunto: Consulta. Pedido de impeachment do Excelentíssimo Governador do Distrito Federal e do Vice-Governador, protocolado por citação.

DESPACHO Nº 23/2009.

Vem a esta Procuradoria-Geral para análise a consulta formulada pela Presidência desta casa, sobre o pedido de impeachment formulado pelo senhor Francisco Domingos dos Santos, em desfavor de sua Excelência o Governador do Distrito Federal e do Vice-Governador do Distrito Federal.

Foi elaborado parecer pelos doutos Procuradores Legislativos Sidraque David Monteiro Anacleto e Roberta Maria Rangel do Núcleo de Assessoramento da Mesa Diretora desta Procuradoria-Geral.

Após minucioso trabalho, concluíram que o pedido de impeachment poderia ser recebido e processado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal somente em relação ao Governador do Distrito Federal.

Aduziram que o processo de impeachment é regido pela Lei nº 1.079/50 e regras da Constituição Federal, afastando-se as demais normas estaduais/distritais, e que não haveria previsão na legislação de aplicação destas normas ao Vice-Governador do Distrito Federal.

Creemos que o entendimento está correto e não merece nenhum reparo.

Pontes de Miranda entende que o impeachment tem nítida natureza penal. O Supremo Tribunal Federal conclui da mesma forma, conforme nos informa Alexandre de Moraes.¹

A natureza jurídica é de suma importância para o direito. É pela sua definição que o intérprete pode realizar seu trabalho com maior índice de acerto. Se a natureza de determinado instituto é cível, toda e qualquer dúvida que surgir terá resolução no âmbito das normas gerais deste ramo do direito.

O impeachment tem natureza penal. Portanto, teremos que observar todo o regramento a respeito da matéria, quando da interpretação das normas de regência.

O art. 74, da lei nº 1079/50 dispõe que:

¹ MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 11. Ed. São Paulo: atlas, 2002. p. 432.

"Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei."

Há emprego da analogia, quando se aplica a uma hipótese não prevista em lei a disposição relativa a um caso semelhante.

Aprendemos que no Direito Penal brasileiro não pode ser feita analogia "in malam partem", pois rege o princípio da reserva legal, tal como expresso na Constituição Federal. Isto é, não posso integrar a lei, quando for para prejudicar a parte.

Damásio E. de Jesus² ensina que:

"Nessas hipóteses, poder-se-á, quando muito, lamentar a existência de omissões. Mas não poderão elas ser jamais preenchidas pelo intérprete através do suplemento analógico.

É proibida, pois, a analogia in malam partem.

De acrescentar-se que essa proibição não concerne, somente, às normas incriminadoras contidas no CP. "em eficácia em relação a todas as leis que descrevem crimes e impõem sanções, estejam em qualquer estatuto (...)"

Resumindo, onde se lê "Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários (...)", não pode ser lido "Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados, Vice-Governadores e dos seus Secretários (...)".

Portanto, aprovo o parecer submetido à apreciação, tendo em vista os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 1079/50, e da mais abalizada doutrina e jurisprudência.

² DAMÁSIO, E. de Jesus. *Curso penal*. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 46/47.

Encaminhe-se o presente expediente à Presidência.
É o nosso entendimento, s.m.j.

JOSÉ EDMUNDO PEREIRA PINTO
Procurador-Geral

Diretoria de Recursos Humanos

PORTARIA-DRH Nº 271, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

A Diretora de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência delegada pelo inciso III do art. 1º da Portaria nº 32/2005 do Gabinete da Mesa Diretora; tendo em vista o que dispõe o art. 40, § 1º e inciso I, *in fine*, e § 3º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c os arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e os arts. 186, inciso I, e § 1º, e 189 da Lei nº 8.112/1990, aplicada nesta Casa por força da Lei nº 197/1991; e o que consta do Processo nº 001-001325/2007,

RESOLVE:

I – RETIFICAR a Portaria-DRH nº 384, de 10 de dezembro de 2007, publicada no DCL de 11/12/2007, que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRETTAS, matrícula nº 11.284-48, ocupante do cargo efetivo de Assistente Legislativo, categoria Auxiliar de Administração, atual Assistente Legislativo, Nível II, padrão 8, atual, classe B, padrão 22, do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa, passando os proventos a serem integrais, acrescidos de 24% (vinte e quatro por cento) de adicional por tempo de serviço.

II – DETERMINAR que os efeitos financeiros decorrentes retroajam a 11/12/2007, data da publicação da Portaria-DRH nº 384/2007.


EDILAIR DA SILVA SENA
Diretora de Recursos Humanos

PORTARIA-DRH Nº 272, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

A Diretora de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 465, de 5 de outubro de 2004, publicada no Diário da Câmara Legislativa de 6 de outubro de 2004, tendo em vista o que estabelecem os arts. nºs 87 a 89 da Lei nº 8.112/1990, aplicada nesta Casa por força da Lei nº 197/1991 e do Ato da Mesa Diretora nº 97/1997,

RESOLVE:

1 – AUTORIZAR o servidor FRANCISCO CRISTIANO BEZERRA, matrícula nº 13.174-45, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo, categoria Técnico Gráfico, a usufruir, no período de 18/1/2010 a 17/2/2010, o mês remanescente da licença-prêmio por assiduidade concedida pela Portaria nº 227, de 19 de junho de 2002, publicada no DCL de 20/6/2002, referente ao período aquisitivo de 28/5/1997 a 26/5/2002, restando ainda 6 (seis) meses a serem usufruídos em época oportuna, concedidos pela Portaria-DRH nº 249, de 23 de agosto de 2007, publicada no DCL de 24/8/2007, referentes aos períodos aquisitivos de 19/6/1985 a 17/9/1990 e de 27/5/2002 a 25/5/2007. (Processo nº 001-002762/1997)

2 – AUTORIZAR a servidora ROSANA BARBOSA GUEDES, matrícula nº 12.027-63, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo, categoria Secretário, a usufruir, no período de 5/1/2010 a 4/2/2010, 1 (um) mês da licença-prêmio por assiduidade concedida pela Portaria-DRH nº 70, de 2 de abril de 2008, publicada no DCL de 3/4/2008, referente ao período aquisitivo de 14/4/1989 a 12/4/1994, restando 1 (um) mês a ser usufruído em época oportuna. (Processo nº 001-001037/1995)

3 – AUTORIZAR a servidora BERNARDETE MONTEIRO DA ROCHA, matrícula nº 11.781-34, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Legislativo, categoria Auxiliar Legislativo, a usufruir, no período de 4/1/2010 a 3/2/2010, 1 (um) mês da licença-prêmio por assiduidade concedida pela Portaria-DRH nº 63, de 1º de abril de 2009, publicada no DCL de 3/4/2009, referente ao período aquisitivo de 3/3/2004 a 1º/3/2009, restando 2 (dois) meses a serem usufruídos em época oportuna. (Processo nº 001-001818/1996)


EDILAIR DA SILVA SENA
Diretora de Recursos Humanos

PORTARIA-DRH Nº 273, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

A Diretora de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º da Portaria nº 32/2005 do Gabinete da Mesa Diretora; com base no art. 190 da Lei nº 8.112/1990, aplicada nesta Casa por força da Lei nº 197/1991 e Ato da Mesa Diretora nº 97/1997, laudo emitido pela Junta Médica da CLDF, e tendo em vista o que consta do Processo nº 001-002558/1997,

RESOLVE:

I - RETIFICAR a Portaria-DRH nº 225, de 10 de novembro de 2009, publicada no DCL de 11/11/2009, que revisou os proventos de aposentadoria do servidor inativo ANDRÉ PAIM, matrícula nº 11.327-56, ocupante do cargo efetivo de Agente de Apoio, atual Auxiliar Legislativo, categoria Atendente de Plenário, atual Auxiliar Legislativo, padrão 3, atual referência A, padrão 3, concedida pela Portaria nº 3, de 27 de janeiro de 1998, publicada no DCL de 4 de fevereiro de 1998, passando-os para integrais.

II - DETERMINAR que os efeitos financeiros retroajam a 13/11/2008, descontando-se as parcelas já recebidas pelo servidor.

EDILAIR DA SILVA SENA
Diretora de Recursos Humanos

APOSTILA

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o constante nos AMD'S de nº 125/2009 e 126/2009.

RESOLVE:

DECLARAR que, a partir de 08 de dezembro de 2009, os servidores, abaixo relacionados, lotados no gabinete parlamentar do deputado Geraldo Naves, passaram a integrar o gabinete parlamentar do deputado Paulo Roriz.

Matrícula	Servidor	Cargo
18.367	Adelson Ribeiro Rocha	Cargo Especial de Gabinete, CL-05
18.124	Ana Paula Garcez de Lucena	Cargo Especial de Gabinete, CL-03
18.177	Domicílio Silva do Carmo	Cargo Especial de Gabinete, CL-02
18.368	Eduardo Freitas Matos	Cargo Especial de Gabinete, CL-12
18.190	Flávio Henrique Carneiro	Cargo Especial de Gabinete, CL-01
18.128	Francivaldo Rodrigues da Silva	Cargo Especial de Gabinete, CL-03
17.073	Humberto Alves Ribeiro dos Santos	Cargo Especial de Gabinete, CL-15
18.365	Iralides Martins da Silva	Cargo Especial de Gabinete, CL-03
17.977	Jairo Cesar Ribeiro da Silva	Cargo Especial de Gabinete, CL-09
18.270	Janete Gontijo de Deus	Cargo Especial de Gabinete, CL-05
11.250	João Dino Francisco Pereira dos Santos	Cargo Especial de Gabinete, CL-13
18.317	Leopoldo Antonio dos Reis	Cargo Especial de Gabinete, CL-13
18.263	Magna Nancy da Silva	Secretário Parlamentar, SP-02
18.167	Otaviano Meireles dos Santos	Secretário Parlamentar, SP-04
18.308	Raimundo Nonato Rocha	Cargo Especial de Gabinete, CL-03
16.795	Roberto de Almeida	Cargo de Natureza Especial, CNE
18.234	Rogério Ferreira Napoleão	Cargo Especial de Gabinete, CL-05
18.371	Selma Iolanda de Matos	Secretário Parlamentar, SP-04
17.446	Cleiton das Chagas Fernandes	Cargo de Natureza Especial, CNE
18.396	Uriel Araújo Nascimento	Cargo Especial de Gabinete, CL-03
18.284	Valdira Lucena dos Santos	Cargo Especial de Gabinete, CL-08
18.078	Vantuil Paulo de Santana	Cargo Especial de Gabinete, CL-05
17.978	Viviane Braga Gonçalves de Oliveira	Secretário Parlamentar, SP-04
17.607	Rita de Cássia Cardoso de Sales	Cargo de Natureza Especial, CNE
18.023	Márcia Machado Silva	Chefe de Gabinete Parlamentar, CNE
18.037	Ayrton de Oliveira Guimarães Filho	Segurança Parlamentar, CL-07
17.416	Fabiana Maria Aquino de Carvalho	Segurança Parlamentar, CL-07
30.019	Fabrisia Vieira Pacheco Pontes	Artigo 5º da Lei 2469/1999

Brasília, 11 de dezembro de 2009.

Deputado CABO PATRÍCIO
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

APOSTILA

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o constante nos AMD de nº 121/2009 e 122/2009.

RESOLVE:

DECLARAR que, a partir de 08 de dezembro de 2009, os servidores, abaixo relacionados, lotados no gabinete parlamentar do deputado Raad Massouh, passaram a integrar o gabinete parlamentar da deputada Eliana Pedrosa.

Matrícula	Servidor	Cargo
17.345	Abilio Teixeira de Oliveira Filho	Cargo Especial de Gabinete, CL-10
18.443	Alessandro de Azeiteiro Silva	Cargo Especial de Gabinete, CL-11
15.937	André Luiz de Sousa Oliveira	Cargo Especial de Gabinete, CL-03
17.379	Antônia Maria de Araújo Silva	Cargo Especial de Gabinete, CL-06
17.623	Antônio Vieira Gomes	Cargo Especial de Gabinete, CL-07
18.101	Claudia Silva	Cargo Especial de Gabinete, CL-03
17.633	Diego de Sousa Timo	Cargo Especial de Gabinete, CL-06
17.898	Dirceia Capanema Merheb	Cargo Especial de Gabinete, CL-14
18.422	Djaniza Moura Sineson	Cargo Especial de Gabinete, CL-04
18.256	Elias da Rocha Silva	Cargo Especial de Gabinete, CL-01
16.533	Fátima Aparecida Rodrigues Ruzson	Cargo Especial de Gabinete, CL-03
17.574	Fernando Gustavo Lima da Silva	Cargo Especial de Gabinete, CL-04

17.109	João Henrique Ramiro da Silva	Cargo Especial de Gabinete, CL-07
15.419	José de Lima	Cargo Especial de Gabinete, CL-07
18.428	Jane Mary Marrocos Malaquias	Cargo Especial de Gabinete, CL-13
17.526	José Juarenildo Silveira do Nascimento	Cargo Especial de Gabinete, CL-12
18.186	Liz Elaine Gomes Lobo	Cargo Especial de Gabinete, CL-04
16.908	Maria do Socorro Pontes dos Santos	Cargo Especial de Gabinete, CL-09
15.280	Maria Elisa de Alencar	Cargo de Natureza Especial, CNE
17.789	Maria Iranêida Vasconcelos	Cargo Especial de Gabinete, CL-10
17.200	Maria Vacilda Vieira e Gomes	Cargo Especial de Gabinete, CL-04
17.975	Rafaelia Medeiros Muller	Secretário Parlamentar, SP-02
17.876	Raimundo Machado dos Santos	Cargo Especial de Gabinete, CL-09
17.958	Robério Bandeira de Negreiros Filho	Cargo Especial de Gabinete, CL-04
14.394	José Adenauer Aragão Lima	Cargo de Natureza Especial, CNE
18.359	Orestino de Souza Ferreira	Segurança Parlamentar, CL-07
18.360	Francisco do Nascimento Monteiro	Segurança Parlamentar, CL-07
90.020	Aparecida Maria Dias Magalhães	Artigo 5º da Lei 2469/1999

Brasília, 11 de dezembro de 2009.

Deputado CABO PATRÍCIO
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Decisões TCDF



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

TCDF/Secretaria das Sessões
Processo: 30392/2008
Folha: _____
Rubrica: _____

SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4304, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009

PROCESSO Nº 30.392/08

RELATOR: Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

EMENTA: Requerimento nº 1.120/2008, de autoria do Deputado Paulo Tadeu, solicitando informações relativas à Lei nº 3.184/2003, nos termos aprovados pela Portaria nº 127/2008, de 09.09.08, publicada no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal de 10.09.08.

DECISÃO Nº 7472/2009

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação Conjunta CICE; II - recomendar ao Senhor Governador do Distrito Federal, ao Senhor Presidente da Câmara Legislativa, bem como a todos os órgãos e entidades jurisdicionados do Complexo Administrativo do Distrito Federal que observem fielmente as prescrições contidas na Lei nº 3.184/2003; III - determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Senhor Governador do Distrito Federal e ao Senhor Presidente da Câmara Legislativa; IV - autorizar o arquivamento do processo. Vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, que votaram pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

Presidiu a Sessão a Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Votaram os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA e DOMINGOS LAMOGLIA. Participaram o Auditor PAIVA MARTINS e a representante do MPJTCDF Procuradora-Geral MARCIA FARIAS.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE NOVEMBRO DE 2009.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO
Secretário das Sessões

ANILCÉIA LUIZ MACHADO
Presidente

SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4304, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009

PROCESSO Nº 920/02 (apenso o Processo GDF nº 410.003.046/08)

RELATORA: Conselheira MARLI VINHADELI

EMENTA: Autos apartados, constituídos em atendimento à Decisão nº 2100/02 (Processo nº 1270/01), acerca da constitucionalidade da Lei nº 2706/01, que reestrutura a Carreira Fiscalização e Inspeção do DF.

Houve empate na votação.

O Conselheiro JORGE CAETANO seguiu o voto da Relatora.

O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA.

Impedidos de participar do julgamento deste processo a Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, e o Conselheiro RENATO RAINHA.

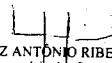
DECISÃO Nº 7430/2009


O Tribunal, pelo voto de desempate do Vice-Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido com base no art. 84, VI, do R/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 357/372, bem como dos documentos de fls. 381/385; II - rever a Decisão nº 4563/08 no sentido de considerar que os §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei-DF nº 2.706, de 27.04.2001, nela incluídos pelo art. 25 da Lei-DF nº 3.824/06, guardam conformidade com o art. 37, II e XII, e

39. § 1º, II e III, da Constituição Federal e com o art. 19, II e XII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, haja vista decisão judicial proferida nos autos da ADI nº 2008.00.2.008130-9, já transitada em julgado; III - autorizar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Secretário de Planejamento e Gestão do Distrito Federal; IV - autorizar a devolução do apenso à SEPLAG e o arquivamento dos autos.

Presidiu a Sessão, durante o relato deste processo, o Vice-Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Votaram os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, RENATO RAINHA e DOMINGOS LAMOGLIA. Participaram o Auditor PAIVA MARTINS e a representante do MPJT/CDF Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE NOVEMBRO DE 2009.


LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO
Secretário das Sessões


ANILCÉIA LÚCIA MACHADO
Presidente

SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4308, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009

PROCESSO Nº 193/02 (apensos 25 volumes)

RELATOR: Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

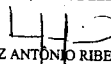
EMENTA: Edital de Concorrência nº 019/2001 - ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, objetivando a contratação de empresas de engenharia para construção da sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal.


DECISÃO Nº 7762/2009

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das informações de nºs 011/2006 e 19/2009; b) dos Ofícios de n.ºs 1400/2007 (fls. 2518/2519) e 2234/2007 - GAB/PRES (fls. 2552/2553), originários da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP; e de n.º 427/2007 (fls. 2796/2797), da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF; c) das manifestações apresentadas pela empresa Via Engenharia S.A.; d) das justificativas apresentadas pelo Senhor VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA, fls. 1143/1150 do volume VI, com relação ao item VI da Decisão nº 3.462/2005, deixando de se manifestar sobre o mérito, em face do deliberado pelo Tribunal por meio da Decisão nº 3401/2004; II - no mérito, considerar procedentes as razões de justificativas apresentadas: a) pelo Senhor Senador JORGE AFONSO ARGELLO, fls. 1085/1093 do volume VI dos autos, com relação ao item III da Decisão nº 3.462/2005; b) pelo Senhor Deputado BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELO, fls. 1114/1118 do volume VI, quanto aos itens IV e V da Decisão nº 3.462/2005; c) pela Senhora MARUSKA LIMA DE SOUSA HOLANDA, fls. 1151/1154 do volume VI, em referência ao item IX da Decisão nº 3.462/2005; d) pelo Senhor GERALDO MARTINS FERREIRA, fls. 1017/1034 do volume V, quanto aos itens III e IV da Decisão nº 3.462/2005; e) pelo Senhor ALDO AVIANI FILHO, fls. 1156/1160 do volume VI, com relação ao item X da Decisão nº 3.462/2005; f) pelo Senhor ELMAR LUIZ KOENIGKAN, fls. 1359/1368 do volume VII, com relação aos itens XI, XII, XVI e XVII da Decisão nº 3.462/2005; g) pelos Senhores GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA e ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL, fls. 01/100 do Anexo X dos autos, em face do que foi decidido na alínea "a" do item III da Decisão nº 1984/2007; h) pelos Senhores ELMAR LUIZ DOENIGKAN, CLARINDO C. DA ROCHA, CLÁUDIO OSCAR DE C. SANT'ANNA e ALDO AVIANI FILHO, fls. 102/210 do Anexo X, em razão do que foi decidido na alínea "b" do item III da Decisão nº 1984/2007; i) pelos Senhores CARLOS ANTÔNIO DE BRITO, ELMAR LUIZ KOENIGKAN, ALDO AVIANI FILHO, CLÁUDIO OSCAR DE SANT'ANNA e CLARINDO CARLOS DA ROCHA e pela Senhora MARUSKA LIMA DE SOUSA HOLANDA, fls. 1135/1138 do volume VI e fls. 1418/1460 e 1461/1497 do volume VII dos autos, bem como dos esclarecimentos apresentados pela empresa Via Engenharia S.A., fls. 01/14 do Caderno I do Anexo IX e fls. 2638/2667 do Vol. XIII dos autos, em razão do que foi decidido nos itens VII e XIV, alínea "a", da Decisão nº 3462/2005 e na alínea "a" do item II da Decisão nº 1984/2007; j) pelos Senhores GASPARE FERREIRA DUARTE, JOSE ALVES DE MELO JÚNIOR e NELSON AUGUSTO CANINI, fls. 1161/1174 do volume VI, bem como dos esclarecimentos de fls. 15/21 do Caderno I do Anexo IX e fls. 2638/2667 do volume XIII dos autos, prestados pela Via Engenharia S.A., em face do que foi decidido nos itens VIII e XIV, alínea "b", da Decisão nº 3462/2005; k) pelo Senhor JOSÉ WASHINGTON DE CARVALHO NOVAES, fls. 101 do Anexo X dos autos, em razão do que foi decidido na alínea "c" do item II da Decisão nº 1984/2007; III - comunicar à NOVACAP, à empresa VIA Engenharia S.A., à CLDF e aos demais interessados, do inteiro teor desta deliberação, alertando a Alta Direção da Câmara Legislativa para a alteração do valor de que trata o item IV da Decisão nº 1984/2007, nos termos delineados na informação nº 19/2009; IV - autorizar: a) que seja levantado o sobrestamento das contas anuais da NOVACAP, referentes aos exercícios de 2001 a 2006, no que pertine à matéria tratada nos autos; b) a remessa de cópia da informação nº 19/2009, do relatório/voto do relator e desta deliberação: b.1) ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPDFT, em face das competências daquele Parquet; b.2) à NOVACAP, à empresa Via Engenharia S.A. e à CLDF.

Presidiu a Sessão a Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Votaram a Conselheira MARLI VINHADELI e os Conselheiros JORGE CAETANO e MANOEL DE ANDRADE. Participou a representante do MPJT/CDF Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS. Ausentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, RENATO RAINHA e DOMINGOS LAMOGLIA e o Auditor PAIVA MARTINS.

SALA DAS SESSÕES, 01 DE DEZEMBRO DE 2009.


LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO
Secretário das Sessões


ANILCÉIA LÚCIA MACHADO
Presidente

SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4308, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009

PROCESSO Nº 18.567/09

RELATOR: Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

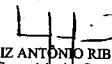
EMENTA: Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF e do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF relativos aos 1º e 2º quadrimestres de 2009.


DECISÃO Nº 7782/2009

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 9/2009 - Nugef/5ª ICE (fls. 15/19), para fins do disposto no art. 5º, III, c/c o art. 2º da Portaria - TCDF nº 167/02; II - considerar que os Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, relativos aos 1º e 2º quadrimestres de 2009, estão em conformidade com os arts. 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, com as ressalvas indicadas na instrução; III - em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da LRF, alertar a Câmara Legislativa do Distrito Federal quanto à extrapolação de 90% do limite de 1,7% estabelecido para despesas com pessoal daquele órgão, ocorrida nos 1º e 2º quadrimestres de 2009; IV - retornar o feito à 5ª ICE para os devidos fins.

Presidiu a Sessão a Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Votaram a Conselheira MARLI VINHADELI e os Conselheiros JORGE CAETANO e MANOEL DE ANDRADE. Participou a representante do MPJT/CDF Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS. Ausentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, RENATO RAINHA e DOMINGOS LAMOGLIA e o Auditor PAIVA MARTINS.

SALA DAS SESSÕES, 01 DE DEZEMBRO DE 2009.


LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO
Secretário das Sessões


ANILCÉIA LÚCIA MACHADO
Presidente

SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4308, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009

PROCESSO Nº 27.779/09

RELATOR: Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

EMENTA: Acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Distrito Federal relativa aos cinco primeiros meses de 2009.

DECISÃO Nº 7787/2009

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento, "in totum", a instrução, decidiu: I. determinar: 1) à Secretaria de Planejamento e Gestão que, em trinta dias, adote medidas no sentido de suplementação orçamentária à FAP/DF, nos moldes da Decisão nº 3.272/07; 2) ao Secretário de Planejamento e Gestão que apresente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Orgânica do TCDF - Lei Complementar nº 1/94, justificativas pelo descumprimento de Decisões desta Corte de Contas, relativas à não observância da dotação orçamentária mínima destinada à FAP/DF, nos moldes do art. 195 da LODF e Decisão nº 3.272/07; 3) à Secretaria de Fazenda do DF que: a) efetue os repasses dos recursos financeiros mensais destinados à FAP/DF, em forma de dotações, no mínimo, em montante equivalente a 1/12 avos da dotação mínima de 2% da receita orçamentária apurada nos moldes da Decisão nº 3.272/07, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 57, inciso VII, da Lei Orgânica do TCDF - Lei Complementar nº 1/94; b) promova a consulta, no Siggo, do saldo da Dívida Ativa frente à compensação com precatórios e ainda o resultado da arrecadação desta; 4) às jurisdições relacionadas nos §§ 272, 273 e 274 que publiquem o Plano Anual de Publicidade e Propaganda, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 22 da Lei Orgânica do DF e na Lei 3.184/03; 5) às jurisdições relacionadas nos § 278 que publiquem o Demonstrativo de despesas com publicidade e propaganda referente ao primeiro trimestre de 2009, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 22 da Lei Orgânica do DF e na Lei nº 3.184/2003; II. alertar as jurisdições relacionadas na tabela à fl. 88 para que procedam à correção das despesas com publicidade e propaganda classificadas em códigos distintos de 8505; III. autorizar o encaminhamento do tópico II.1.2.1 da Informação à 2ª Inspeção de Controle Externo, para exame e tomada de medidas cabíveis; IV. autorizar o retorno dos autos à Inspeção competente, para verificação do cumprimento dos itens I e II acima. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

Presidiu a Sessão a Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Votaram a Conselheira MARLI VINHADELI e os Conselheiros JORGE CAETANO e MANOEL DE ANDRADE. Participou a representante do MPJT/CDF Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS. Ausentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, RENATO RAINHA e DOMINGOS LAMOGLIA e o Auditor PAIVA MARTINS.

SALA DAS SESSÕES, 01 DE DEZEMBRO DE 2009.


LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO
Secretário das Sessões


ANILCÉIA LÚCIA MACHADO
Presidente

Fiscal

RESUMO DO FECHAMENTO MENSAL DAS CONTAS DO FISCAL

OCTUBRO -2009

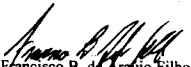
O superávit de R\$ 6.694.000,75 (seis milhões, seiscentos e noventa e quatro mil e setenta e cinco centavos) destacado no item I deste relatório corresponde ao resultado em 31 de outubro de 2009, que inclui os superávits de 2009, 2008, 2007, 2006 e 2005, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", respectivamente, contendo os demais itens informações complementares, visando um melhor entendimento do Relatório "Superávit Financeiro no Balanço Patrimonial".

O resultado apurado exclusivamente em 2009 é um superávit de R\$ 1.861.651,90 (um milhão, oitocentos e sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa centavos) cf. alínea "a" do item I deste relatório.

O item II registra o superávit de exercícios anteriores, este superávit decorre de recursos próprios e poderá ser utilizado após abertura de "Crédito Adicional" na fonte 320 por meio de Projeto de Lei, após solicitação deste Fundo.

Todas as informações foram extraídas dos documentos e relatórios constantes dos processos nºs 001.000.047 a 001.000.052/2009 utilizados para as conciliações e controles mensais das contas do Fascal.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2009.


Francisco B. de Araújo Filho
Técnico Legislativo - Técnico em Contabilidade


De acordo,


Paulo César da Silva Rego
Encarregador de Orçamento, Finanças e Contabilidade



José Benício Medeiros de Souza
Gerente Coordenador do Fascal

Todas as informações foram extraídas dos documentos e relatórios constantes dos processos nºs 001.000.047 a 001.000.052/2009 utilizados para as conciliações e controles mensais das contas do Fascal.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2009.


Francisco B. de Araújo Filho
Técnico Legislativo - Técnico em Contabilidade

De acordo,


Paulo César da Silva Rego
Encarregador de Orçamento, Finanças e Contabilidade


José Benício Medeiros de Souza
Gerente Coordenador do Fascal

SUPERÁVIT FINANCEIRO BALANÇO PATRIMONIAL - OUTUBRO 2009			
1 SALDO INICIAL			
1.1	Saldo em c/c e aplicações	5.073.459,00	
1.2	Restos a Pagar Processados	(236.741,99)	
1.3	IRRF a Recolher	(1.421,80)	
1.4	ISS a Recolher	(2.945,54)	
1.5	Devolução ao GDF	(0,82)	
Subtotal 1 (Superávit Financeiro 2005 a 2008)			4.832.348,88
2 RECEITAS			
1	Receitas de Repasse do Tesouro	8.111.565,00	
2	Receitas de Participação Ativos	3.846.284,79	
3	Receitas de Participação Inativos	277.998,45	
4	Receitas de Participação Pensionistas	36.040,30	
5	Receitas de Consignação Ativos	1.200.512,24	
6	Receitas de Consignação Inativos	82.100,25	
7	Receitas de Consignação Pensionistas	9.125,77	
8	Receitas de Participação Funcal	9.196,14	
9	Receitas de Optantes	134.736,34	
10	Receitas de Aplicações Financeiras	484.599,44	
11	Outras Receitas	-	
Subtotal 2			14.192.168,72
3 DESPESAS (Excluído Restos a Pagar em 2008)			
		Fonte 100	Fonte 120
3.1	Líquido Fornecedores	7.889.643,03	3.864.321,90
3.2	IRRF Recolhido	46.024,40	15.040,77
3.3	ISS Recolhido	125.084,46	57.129,47
3.4	Reembolso (procedimentos e medicamentos)	12.968,81	204.563,78
3.5	CPMF	-	-
3.6	-	-	-
Subtotal 3			12.213.776,82
4 PASSIVO (acumulado nesta data)			
4.1	Inscrições em Restos a Pagar - Fonte 100	-	-
4.2	Inscrições em Restos a Pagar - Fonte 120	-	-
Subtotal 4			-
5 VALORES A DEVOLVER - GDF			
			-
6 SUPERÁVIT LÍQUIDO - SIGGO/GDF (1 + 2 - 3 - 4 - 5)			6.810.730,95
7 SISTEMA AUXILIAR (Informix)			116.730,20
8 SUPERÁVIT LÍQUIDO (incluindo saídos do controle interno) (6 - 7)			6.694.000,75

SUPERÁVIT FINANCEIRO BALANÇO PATRIMONIAL - NOVEMBRO 2009			
1 SALDO INICIAL			
1.1	Saldo em c/c e aplicações	5.073.459,00	
1.2	Restos a Pagar Processados	(236.741,99)	
1.3	IRRF a Recolher	(1.421,80)	
1.4	ISS a Recolher	(2.945,54)	
1.5	Devolução ao GDF	(0,82)	
Subtotal 1 (Superávit Financeiro 2005 a 2008)			4.832.348,88
2 RECEITAS			
1	Receitas de Repasse do Tesouro	8.922.721,50	
2	Receitas de Participação Ativos	4.262.751,51	
3	Receitas de Participação Inativos	307.028,68	
4	Receitas de Participação Pensionistas	39.390,51	
5	Receitas de Consignação Ativos	1.341.435,59	
6	Receitas de Consignação Inativos	91.428,34	
7	Receitas de Consignação Pensionistas	10.177,50	
8	Receitas de Participação Funcal	11.814,28	
9	Receitas de Optantes	143.714,90	
10	Receitas de Aplicações Financeiras	528.767,56	
11	Outras Receitas	-	
Subtotal 2			15.669.230,37
3 DESPESAS (Excluído Restos a Pagar em 2008)			
		Fonte 100	Fonte 120
3.1	Líquido Fornecedores	8.639.746,10	3.966.987,67
3.2	IRRF Recolhido	48.916,75	15.074,86
3.3	ISS Recolhido	135.868,40	58.758,05
3.4	Reembolso (procedimentos e medicamentos)	12.968,81	219.716,66
3.5	CPMF	-	-
3.6	-	-	-
Subtotal 3			13.088.037,10
4 PASSIVO (acumulado nesta data)			
4.1	Inscrições em Restos a Pagar - Fonte 100	-	-
4.2	Inscrições em Restos a Pagar - Fonte 120	-	-
Subtotal 4			-
5 VALORES A DEVOLVER - GDF			
			-
6 SUPERÁVIT LÍQUIDO - SIGGO/GDF (1 + 2 - 3 - 4 - 5)			7.393.542,12
7 SISTEMA AUXILIAR (Informix)			116.591,41
8 SUPERÁVIT LÍQUIDO (incluindo saldo controle interno) (6 - 7)			7.276.950,71

RESUMO DO FECHAMENTO MENSAL DAS CONTAS DO FASCAL

NOVEMBRO - 2009

O superávit de R\$ 7.276.950,71 (sete milhões, duzentos e setenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e um centavos) destacado no item I deste relatório corresponde ao resultado em 30 de novembro de 2009, que inclui os superávits de 2009, 2008, 2007, 2006 e 2005, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", respectivamente, contendo os demais itens informações complementares, visando um melhor entendimento do Relatório "Superávit Financeiro no Balanço Patrimonial".

O resultado apurado exclusivamente em 2009 é um superávit de R\$ 2.444.601,86 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e um reais e oitenta e seis centavos) cf. alínea "a" do item I deste relatório.

O item II registra o superávit de exercícios anteriores, este superávit decorre de recursos próprios e poderá ser utilizado após abertura de "Crédito Adicional" na fonte 320 por meio de Projeto de Lei, após solicitação deste Fundo.

ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA FUNCAL Nº 6, DE 2009

Elege membro ad hoc do Conselho Diretor para encerramento de convênios e liquidação de passivos da FUNCAL.

O CONSELHO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO CÂMARA LEGISLATIVA - FUNCAL, no uso de suas atribuições regimentais, em especial, o parágrafo 1º do art. 18 do Estatuto da FUNCAL, aprovado pelo Ato da Mesa Diretora nº 23, de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Eleger a servidora ANDREA MARIA OLIVEIRA GOMES, matrícula nº 11.908-36, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo, categoria Técnico de Contabilidade, Diretora Administrativa e Financeira, CNE-01, *ad hoc*, do Conselho Diretor da FUNCAL, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A servidora deverá efetuar o encerramento de convênios e a liquidação de passivos da FUNCAL.

Art. 2º Designar a servidora como Ordenadora de Despesa da FUNCAL no mesmo período.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 10 de dezembro de 2009.

Deputado **CABO PATRÍCIO**
Vice-Presidente na Exerção da Presidência

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro-Secretário

Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**
Segundo-Secretário

Deputado **MILTON BARBOSA**
Terceiro-Secretário

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA FUNCAL

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, às quinze horas, na sala de reunião da Presidência, com a presença dos Senhores Deputados Membros do Conselho Superior da FUNCAL, foi apreciado o único item da pauta de convocação e deliberado da seguinte forma: 1) eleger a servidora **Andrea Maria Oliveira Gomes**, matrícula 11.908-36, Diretora Administrativa e Financeira, CNE-01, *ad hoc*, do Conselho Diretor da FUNCAL, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com o objetivo de encerramento de convênios e liquidação de passivos da FUNCAL; 2) designar a servidora como Ordenadora de Despesa da FUNCAL no período; 3) autorizar o pagamento do cargo em comissão na folha de pagamento da CLDF, com ressarcimento pela FUNCAL. Nada mais havendo tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos Deputados Membros do Conselho Superior da FUNCAL, presentes à reunião.

Deputado **CABO PATRÍCIO**
Vice-Presidente na Exerção da Presidência

Deputado **WILSON LIMA**
Primeiro-Secretário

Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**
Segundo-Secretário

Deputado **MILTON BARBOSA**
Terceiro-Secretário

Despachos do Ordenador de Despesa

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESA DA CLDF
10 de dezembro de 2009

PROCESSO Nº 001-00611/1998 - INTERESSADO: Solange Nazareth Ferreira Sampaio; ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida - Pagamento complementar referente a conversão de aposentadoria voluntária. RECONHECEREMOS A DÍVIDA. AUTORIZAMOS a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Ordem Bancária em favor do credor Solange Nazareth Ferreira Sampaio no valor de R\$347,87 (trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos). Publique-se e encaminhe-se para pagamento.

PROCESSO Nº 001-00611/1998 - INTERESSADO: Solange Nazareth Ferreira Sampaio; ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida na forma da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003 e inciso IV do artigo 4º do Decreto nº 29.662, de 28 de outubro de 2008 - RECONHEÇO que a Câmara Legislativa do Distrito Federal deve o valor de R\$347,87 (trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos) em favor de Solange Nazareth Ferreira Sampaio, relativo a pagamento complementar referente a conversão de aposentadoria voluntária. A despesa será executada a conta dos recursos orçamentários e financeiros alocados para a seguridade social no Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, em conformidade com a Lei Orçamentária Anual para o exercício presente. Publique-se e encaminhe-se o presente processo a Gerência de Orçamento e Finanças - GEOFI, para os demais procedimentos administrativos.

Gustavo Adolfo Moreira Marques

Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RETIFICAÇÃO

No Aviso de Julgamento do Pregão presencial nº 64/2009, processo nº 001-000.705/2009, publicado no DCL nº 223, de 09 de dezembro de 2009, ONDE SE LÊ: "...itens 01, 03, 09, 10, 11, 12, 15...", LEIA-SE: "...itens 01, 03, 10, 11, 12, 13, 15..."

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2009

Processo nº 001-000.705/2009; Pregão presencial nº 64/2009; Objeto: aquisição de mobiliário; Data da assinatura da Ata: 10/12/2009; Vigência: 12 meses, a contar da publicação no DODF; Lote adjudicado e Empresa adjudicatária: 01 - BRADIV COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. A Ata encontra-se disponibilizada no eletrônico www.cl.df.gov.br.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2009

Processo nº 001-000.705/2009; Pregão presencial nº 64/2009; Objeto: aquisição de mobiliário; Data da assinatura da Ata: 10/12/2009; Vigência: 12 meses, a contar da publicação no DODF; Lote adjudicado e Empresa adjudicatária: 03 - LUITZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. A Ata encontra-se disponibilizada no eletrônico www.cl.df.gov.br.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2009

Processo nº 001-000.705/2009; Pregão presencial nº 64/2009; Objeto: aquisição de mobiliário; Data da assinatura da Ata: 10/12/2009; Vigência: 12 meses, a contar da publicação no DODF; Lotes adjudicados e Empresa adjudicatária: 10, 11, 12, 15 e 16 - ZAAT PAPELARIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. A Ata encontra-se disponibilizada no eletrônico www.cl.df.gov.br.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2009

Processo nº 001-000.705/2009; Pregão presencial nº 64/2009; Objeto: aquisição de mobiliário; Data da assinatura da Ata: 10/12/2009; Vigência: 12 meses, a contar da publicação no DODF; Lote adjudicado e Empresa adjudicatária: 13 - ABC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. A Ata encontra-se disponibilizada no eletrônico www.cl.df.gov.br.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2009

Processo nº 001-000.705/2009; Pregão presencial nº 64/2009; Objeto: aquisição de mobiliário; Data da assinatura da Ata: 10/12/2009; Vigência: 12 meses, a contar da publicação no DODF; Lote adjudicado e Empresa adjudicatária: 18 - TECNO2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A Ata encontra-se disponibilizada no eletrônico www.cl.df.gov.br.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2009

Processo nº 001-000.705/2009; Pregão presencial nº 64/2009; Objeto: aquisição de mobiliário; Data da assinatura da Ata: 10/12/2009; Vigência: 12 meses, a contar da publicação no DODF; Lote adjudicado e Empresa adjudicatária: A Ata encontra-se disponibilizada no eletrônico www.cl.df.gov.br.

NOTÍCIAS

ACOMPANHE O QUE ACONTECE
NA CÂMARA LEGISLATIVA.

NOTÍCIAS ATUALIZADAS NO
PORTAL DA CASA
ENDEREÇO ELETRÔNICO
ACESSE

www.cl.df.gov.br

Ouvidoria



**A Câmara
Legislativa
é toda
ouvidos.**

**Exerça sua
cidadania.**

0800 642 0009
ouvidoria@cl.df.gov.br

**Envie sua sugestão, crítica, reclamação,
denúncia ou elogio.**

Participe.



Telefone/Fax

Dias: segunda a sexta-feira

Horário: 8h às 18h

Telefone: 3348-8315

Tel/Fax: 3348-8283



E-mail

ouvidoria@cl.df.gov.br



Presencial ou Carta

SAIN Parque Rural, s/nº, Sala B22

CEP: 70.086-900 Brasília – DF

ELEGIS

**VISITE
A ESCOLA DO LEGISLATIVO
NO SITE OFICIAL
DA CLDF**

**CONHEÇA AS ATIVIDADES
DE TREINAMENTO
E DE PROJETOS ESPECIAIS**

ACESSE:

<http://www.cl.df.gov.br>